

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**PATRÍCIA ZENARO MATTOS**

**DIREITO E IDENTITARISMO – LIBERDADE, IGUALDADE E USURPAÇÃO DA  
IDENTIDADE: um Estudo sobre a Comunidade LGBTQIA+**

**SÃO PAULO**

**2020**

PATRÍCIA ZENARO MATTOS

DIREITO E IDENTITARISMO – LIBERDADE, IGUALDADE E USURPAÇÃO DA  
IDENTIDADE: um Estudo sobre a Comunidade LGBTQIA+

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito para  
obtenção do título de Bacharel no Curso  
de Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Julio Cesar de Oliveira Vellozo

PATRÍCIA ZENARO MATTOS

DIREITO E IDENTITARISMO – LIBERDADE, IGUALDADE E USURPAÇÃO DA  
IDENTIDADE: um Estudo sobre a Comunidade LGBTQIA+

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito para  
obtenção do título de Bacharel no Curso  
de Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

Aprovado em

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Julio Cesar de Oliveira Vellozo  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Prof. Dr. Humberto Barrionuevo Fabretti  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Prof. Ms. Vera Gers Dimitrov  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

SÃO PAULO

2020

Às mulheres que, antes de mim,  
ousaram amar outras mulheres,  
pois o amor pode e deve  
ser revolucionário.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais por terem me apoiado a estudar desde sempre.

Em especial, à minha noiva, Marcelle, que sempre me apoiou e esteve comigo. Ela trouxe amor à minha vida, junto com a Panda e a Stella.

Aos meus amigos de faculdade, com os quais passei por muitas situações difíceis e, também, situações divertidas. Pessoas com as quais quero manter vínculos por tempo indeterminado: Ao Daniel, à Giovanna, à Sarah, à Yasmin, ao Saer, ao Lucas S., ao Rodrigo, à Hellena, ao Matheus, ao Wesley e ao Bruno César. À minha amiga Adele, cuja amizade divido por muitos anos e, que tive oportunidade de conhecer na Universidade, na primeira graduação. Ao meu amigo Alex (Kindred), com o qual divido inúmeros cafés e conversas.

Aos Professores:

Dr. Julio Vellozo, meu orientador, com suas aulas excelentes que sempre nos trouxe reflexões.

Dr. Silvio Almeida que inspirou e incentivou com suas aulas, palestras, livros e entrevistas, um pensamento crítico no sentido de buscarmos efetivas mudanças sociais. Por quem tenho imensa admiração.

Dr. Alysso Mascaro (mesmo que não leia este agradecimento, acredito que seja importante registrar à gratidão a seu trabalho) que, com suas palestras, obras e pensamentos, trouxe uma perspectiva nova em relação à compreensão do Direito. Lembro-me de encontrá-lo no segundo semestre, nos corredores da Universidade e, pedir que assinasse seu livro *Introdução ao Estudo do Direito*. Sobretudo, agradeço o incentivo de pensar na possibilidade de um mundo diverso deste a nós posto.

Dr. Adilson Moreira, por trazer a questão do direito antidiscriminatório em suas aulas.

Dra. Elaine Cristina Prado dos Santos, *Magistra*, minha orientadora do Curso de Letras, que me incentivou ao conhecimento mais acadêmico, com suas aulas de Latim e Estudos Clássicos.

E não menos importante,

Aos LGBTQIA+ que sofrem a dor de sua existência incompreendida, que são rejeitados por suas “famílias” e que sem apoio algum, pensam que não existe alternativa possível. É necessário ir para além desse “estado de dor permanente”. Principalmente, às mulheres (que não lerão estas páginas, mas estão em cada uma delas), que ousaram se libertar: Vange Leonel, Cassandra Rios, Rosely Roth, Marisa Fernandes, Angela Davis, Barbara Smith, Audre Lorde, Gloria Anzaldúa e a todas as ativistas.

Por fim: “*To my poems and lyrics and art...*” 🎵, aos meus livros, sem os quais provavelmente eu não estaria aqui.

“*Tendré mi lengua de serpiente: mi voz de mujer, mi voz sexual, mi voz de poeta. Superaré la tradición del silencio*” (Gloria E. Anzaldúa) ♀

*“For the master's tools will never dismantle the master's house”*

**Audre Lorde**

**Direito e Identitarismo – Liberdade, Igualdade e Usurpação da Identidade:  
Um Estudo sobre a Comunidade LGBTQIA+**

**Patrícia Zenaro Mattos<sup>1</sup>**

**RESUMO**

Ao considerar que o Direito é uma ciência que se consolida com o desenvolvimento do capitalismo, o presente trabalho pretendeu demonstrar a relação direta deste com a questão identitária, distinguindo identidade de identitarismo. Assim, foi necessário percorrer especificamente pela história de ideias que construíram as concepções de Direito, sujeito de direito, forma jurídica e legalização, bem como as relações destes elementos com o Estado e a ascensão da burguesia. Para tanto, utilizaram-se os estudos de Evguiéni Pachukanis e Bernard Edelman. Além de apresentar a conexão destes conceitos com a construção histórico-social do fenômeno identitário, trazido à luz pelo Coletivo Combahee River e o historiador Asad Haider, objetivou-se uma análise com ênfase no Movimento LGBTQIA+. A pesquisa se deu, portanto, com base na contextualização histórico-social destas abstrações e, na aplicação de uma crítica marxista acerca do Direito e do identitarismo, à luta LGBTQIA+ e a concretização de seus direitos. Diante do exposto, constatou-se que há dificuldades impostas pela legalização e pela forma jurídica, que impedem a emancipação desta comunidade, que é cooptada pelos ideais do capital, culminado em um identitarismo esvaziado, que obsta um projeto político definitivo a fim de erradicar a problemática da discriminação.

**Palavras-chave:** sujeito de direito; forma jurídica; legalização; identitarismo; LGBTQIA+

---

<sup>1</sup> Graduada em Letras – Licenciada em português e inglês e, Bacharel em Tradução pela Universidade Presbiteriana Mackenzie; Graduanda da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie e Servidora Pública do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP). E-mail: [patricia.zmx@gmail.com](mailto:patricia.zmx@gmail.com)

## **ABSTRACT**

By considering that Law is a science that is consolidated with the development of capitalism, this paper aims at presenting the direct connection between Law and identity politics, distinguishing the latter from identity itself. Thus, it was necessary to go specifically through the history of ideas that built the conceptions of Law, legal subject, legal forms and legalisation, as well as the relations of these elements with the State and the rise of the bourgeoisie. These concepts were presented based on Evguiéni Pachukanis and Bernard Edelman studies. In addition to presenting the link of these concepts with the historical-social build of the identity politics phenomenon, concept brought to light by the Combahee River Collective and by the historian Asad Haider, it is intended an analysis with an emphasis on the LGBTQIA + Movement. Therefore, the research took place based on the historical-social contextualisation of these abstractions and the application of a Marxist criticism to the general theory of Law and identity politics, to the LGBTQIA + struggle for the realisation of their rights. In light of the foregoing, it was found that there are difficulties imposed by legalisation and the legal forms, which prevent the emancipation of this community, that is co-opted by the ideals of capital, culminating in empty identity politics, which refrain from a definitive political project in order to eradicate the discrimination problem.

**Keywords:** legal subject; legal forms; legalisation; identity politics; LGBTQIA +



## SUMÁRIO

<b>Introdução .....</b>	<b>9</b>
<b>1. Parte I: O Direito e suas Perspectivas .....</b>	<b>13</b>
1.1 Direito como Justiça e o Direito como Norma .....	14
1.2 Direito como Poder.....	23
1.3 Direito como Relação Social .....	27
<b>2. Parte II: O Indivíduo e o Direito.....</b>	<b>33</b>
2.1 A Classe Operária, Sujeito de Direito e Legalização .....	36
2.1.1 Contextualização: algumas considerações históricas sobre a Classe Operária .....	36
2.1.2 O Sujeito de Direito, por Pachukanis (1891-1937) e a Legalização da Classe Operária, por Edelman (1938-2020).....	39
2.2 Identidade e Identitarismo .....	47
2.3 O Movimento LGBTQIA+ e a Legalização.....	56
<b>3. Considerações Finais.....</b>	<b>62</b>
<b>4. Referências bibliográficas.....</b>	<b>65</b>

## Introdução

O presente trabalho pretende trazer à baila questões que inter-relacionam o Direito, como campo consolidado das Ciências Sociais Aplicadas, com uma visão histórico-social, no que tange o reconhecimento das identidades forjadas no seio da sociedade, convalidadas pela luta de movimentos sociais e, de minoria(s), que têm acesso limitado aos direitos, e é obstada de viver plenamente a vida humana.

Este Trabalho de Conclusão de Curso se ocupa de apresentar a interação e a tensão entre o reconhecimento das identidades múltiplas e o Direito, principalmente, em relação à reivindicação, conquista e concessão de direitos civis, manifestados por vezes como fundamentais e humanos.

Assim, para tal, será necessário mergulhar na seara da Introdução ao Estudo do Direito, com o intento de compreender os mecanismos da Teoria Geral do Direito e se o Direito é capaz de contemplar na integralidade as pretensões e necessidades de grupos marginalizados pela separação de classe, gênero, raça<sup>2</sup> e sexualidade. Para isso, se faz de extrema importância que se revisitem os conceitos que estudam o indivíduo, por meio da concepção de “sujeito de direito”, de forma jurídica e, o coletivo, pela perspectiva da identidade, que trata da individualidade e do pertencimento ao grupo, simultaneamente. O objetivo é estudar estes conceitos, mais especificamente, aplicados ao Movimento LGBTQIA+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, *Queer*, Intersexual, Assexuais, entre outros que não se reconhecem no padrão de heterossexualidade)<sup>3</sup>.

O problema de pesquisa se delinea pelo fato de o identitarismo, ou as denominadas políticas identitárias (*identity politics*), terem tomado conta dos debates

---

<sup>2</sup> Utiliza-se, aqui, o termo devido à grande incidência nos textos e estudos sociológicos, inclusive, pela ativista Angela Y. Davis, em sua célebre obra *Women, Race & Class* (1983) (*Mulheres, Raça & Classe*), publicada pela primeira vez em 1981. Contudo, ressalta-se a importância de utilizá-lo com ressalvas, pois historicamente tem origens bastante controversas. Conforme Almeida, em *Racismo Estrutural*: “Há grande controvérsia sobre a etimologia do termo raça [...] Raça não é um termo fixo, estático. Seu sentido está inevitavelmente atrelado às circunstâncias históricas em que é utilizado. Por trás da raça sempre há contingência, conflito, poder e decisão, de tal sorte que se trata de um conceito relacional e histórico. Assim, a história da raça ou das raças é a história da constituição política e econômica das sociedades contemporâneas” (ALMEIDA, 2018, p.18).

<sup>3</sup> Não se pretende ocupar-se pormenorizadamente de cada uma das identidades da sigla e, sim, realizar uma reflexão sobre a possibilidade de emancipação, para além do elo que os une que é a discriminação.

acerca dos enfrentamentos dos indivíduos e da coletividade, como sociedade, diante das questões discriminatórias.

A hipótese é que tenha havido um esvaziamento e até mesmo a cooptação da luta por setores das classes dominantes por meio de mecanismos, como o Estado, que, em tese, deveria ser solo fértil para a solução das mazelas encaradas por este grupo supracitado e, que serve, preponderantemente, para possibilitar a pulverização de suas demandas, pelo capitalismo, que mercantiliza corpos, imagens e identidades.

Por vezes, as políticas identitárias individualizam as questões discriminatórias e, propositalmente, ou não, personificam uma luta coletiva, apresentando uma representatividade vazia, no sentido de emancipação, sem o objetivo de erradicar a discriminação de fato. Deve-se pensar na identidade que torna o ser humano único, mas que transborda sua condição para uma coletividade que enfrenta opressão por ser exatamente quem é, ou seja, por sua existência no mundo.

Logicamente que não se pretende abarcar as mais diversas representações e manifestações da Comunidade LGBTQIA+, uma vez que, dentro deste movimento, há uma pluralidade de identidades e visões de mundo. Entretanto, o padrão universal celebrado socialmente é heteronormativo e, por esta razão, o que há de comum dentro da Comunidade é exatamente a questão discriminatória. Desta forma, separemos nosso escopo em duas partes, conforme disposição a seguir.

Na primeira parte (Parte I), apresenta-se uma Teoria Geral do Direito por diferentes perspectivas, culminando no detalhamento do Direito como Relação Social, uma visão que diverge da tradicional, puramente normativista, que é essencialmente dogmática e que, embora a atual concepção de Direito a tenha expandido para além do formalismo, ainda não a superou totalmente.

Assim, este capítulo se desenvolverá com uma análise da consolidação do Direito, como ciência cujo pensamento se proliferou em uma sociedade individualista e, as consequências desta tradição jurídica para os movimentos sociais, de que trata este trabalho, que são essencialmente pró coletividade.

Percorrer-se-á um caminho pelo estudo do Direito por meio de algumas perspectivas, principalmente sobre as visões antagônicas do Direito como Norma e o Direito como Relação Social, para a partir de então, estabelecer uma possível relação entre a consolidação do Direito e o sistema capitalista que focaliza o indivíduo e, conseqüentemente, seu reconhecimento identitário.

Ademais, pretendeu-se apresentar um contexto histórico de surgimento da classe trabalhadora e da burguesia, com ideias que se expandiram e se difundiram pelo mundo inteiro, após as revoluções, francesa e industrial, a partir dos séculos XVIII e XIX. Tais acontecimentos moldaram o mundo e as normas de diversos países.

Na segunda parte deste trabalho (Parte II), revisita-se a Teoria Geral do Direito do jurista russo, Evguiéni B. Pachukanis<sup>4</sup>, uma perspectiva marxista do Direito, por meio de sua obra de mesmo nome (*Teoria Geral do Direito e Marxismo*), publicada pela primeira vez em 1924, cujo foco era o Direito como Relação Social, uma crítica ao Direito visto como Norma, percepção cunhada na sociedade capitalista.

A fim de estabelecer uma análise por categorias essenciais nas quais se funda o Direito, como a “forma jurídica” e o “sujeito de direito” é que se alicerçam as conexões com o identitarismo. Além disso, apresentou-se a questão da Legalização da Classe Operária, por meio do teórico Bernard Edelman<sup>5</sup>, cuja obra possui o mesmo nome e foi publicada primeiramente em 2016.

O intento é estabelecer um elo entre identidade e mobilidade social, bem como a possibilidade de emancipação, por meio do direito. Respondendo a hipótese da insuficiência da legalização como via de solução para erradicar as formas mais severas de discriminação.

Apresenta-se a distinção entre os conceitos de Identidade, como construção histórico-social e, de Identitismo (*identity politics*), termo que aparece inicialmente em 1977, com a publicação do *The Combahee River Statement* (Manifesto do Coletivo Combahee River), formado por mulheres lésbicas e negras estadunidenses. Objetiva-se

---

<sup>4</sup> Evguiéni Bronislávovich Pachukanis, teórico do direito, marxista, viveu entre os anos de 1891 e 1937.

<sup>5</sup> Jurista e filósofo francês, viveu entre 1938 e 2020.

conceituar, analisar e trazer à tona a problemática do identitarismo, relacionando-a com a primeira parte que é a consolidação do direito como regra das relações sociais, apresentando uma crítica sobre a “forma jurídica”.

Pretende-se aprofundar a discussão, seguindo um fio teórico comum que conecta o problema das políticas identitárias aos enfrentamentos por direitos, bem como as limitações por elas causadas, que impedem descortinar a possibilidade de emancipação efetiva por uma coletividade, composta de indivíduos com múltiplas identidades dentro do Movimento LGBTQIA+.

Tal aprofundamento será embasado, principalmente, na obra do historiador Asad Haider, *Armadilha da Identidade*<sup>6</sup> (2019) e, pela aplicação das análises suscitadas pelo Coletivo *Combahee River*<sup>7</sup>, conforme retro referido, composto por mulheres negras e lésbicas; bem como a relação substancial direta com as teorias apresentadas na primeira parte deste trabalho.

O objetivo é conectar esse “fio de Ariadne” da forma jurídica e do sujeito de direito à construção histórica de identidade e a cooptação do capital que resultou no identitarismo. A consolidação do Direito no Sistema Capitalista relaciona-se diretamente com a implicação das identidades que são usurpadas por políticas identitárias, respaldadas pela lei.

Em suma, este Trabalho de Conclusão de Curso é uma reflexão sobre a questão: Por que o Direito, da forma como o conhecemos, se relaciona intrinsecamente com o reconhecimento e a libertação do indivíduo, mas não é capaz de emancipar aqueles identificados como pertencentes a este grupo minoritários, LGBTQIA+, dentro do Sistema Capitalista?

---

<sup>6</sup> Título original: *Mistaken Identity: Race and Class in the Age of Trump* (2019)

<sup>7</sup> Fundado em 1974 pela ativista estadunidense Barbara Smith, Demita Frazier e Beverly Smith, cujo primeiro manifesto foi publicado em 1977.

## 1. Parte I: O Direito e suas Perspectivas

*“O primeiro que, tendo cercado um terreno, se lembrou de dizer: Isto é meu, e encontrou pessoas bastantes simples para o acreditar, foi o verdadeiro fundador da sociedade civil”*

*(Jean-Jacques Rousseau)*

A conhecida frase de Rousseau, extraída da obra *Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens*<sup>8</sup>, serve aqui de mote, para se refletir sobre uma questão suscitada até hoje sobre quem e, o porquê, alguém dentro de uma sociedade, é detentor ou não de algo. Mesmo que, prontamente, conforme os intentos do filósofo, pensemos nesta citação, em relação à propriedade privada, – pilar sobre o qual nossa sociedade contemporânea se desenvolve e se legitima – pode-se expandir o pensamento para outra indagação: quem **tem o direito a quê?** E **por quê?**

A ideia de ter “direito a algo” se alterou ao longo da história, de acordo com a dinâmica da sociedade e das relações sociais, bem como o que parecia ser justo e viável para determinado grupo. A forma de se obter condições de alcançar o que se quer, o que se necessita e o que se tem direito pode variar segundo as ideologias que a sociedade aceita ou rechaça.

Pensa-se muito sobre o “ter” direito, já que temos uma sociedade construída organizacionalmente por meio de instituições que conferem às pessoas tais direitos e, em contrapartida também deveres. Entretanto, precisa-se pensar um pouco a respeito do que é, primordialmente, esse direito, para que, posteriormente, possa se examinar com mais clareza o que significa “ter” um determinado direito, bem como os deveres decorrentes desta concessão.

Há diversas perspectivas sobre o que é o direito e juntamente a esta filosofia jurídica surgiram linhas de pensamento que foram mais ou menos aceitas de acordo com a organização da sociedade à época. Não cabe aqui se ocupar de apresentar a evolução do pensamento jurídico e, sim, concatenar alguns conceitos já estabelecidos para a partir daí promover uma discussão sobre o que é o direito hoje, especificamente em relação a este tema, de identidade.

---

<sup>8</sup> Edição de Público. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000053.pdf> (Acesso em fevereiro de 2020).

Silvio Almeida, em sua obra *Racismo Estrutural* (2018), apresenta quatro definições de direito: **direito como justiça, direito como norma, direito como poder e o direito como relação social.**

Caminhar-se-á, brevemente, por essas perspectivas dentro da área da Teoria Geral do Direito, para que se possa refletir sobre o Direito visto como relação social, pois de fato, é a concepção que mais se adequa ao tratarmos do tema da **identidade** e os direitos das minorias, em contraposição às **políticas identitárias**, que serão definidas posteriormente, bem como será explicitada a diferença entre esses dois conceitos. Ademais, pretende-se estabelecer uma visão crítica, principalmente, a respeito do positivismo, ou seja, do direito exclusivamente normativista.

### **1.1 Direito como Justiça e o Direito como Norma**

Segundo Almeida (2018), para os jusnaturalistas o conceito de direito como justiça se encaixa no ideal de que há naturalmente um bem que deve ser tutelado, como a liberdade, a igualdade, a vida, a propriedade etc., apesar da existência de normas e, mesmo que haja normas, estas quando emanadas, estão sujeitas a estes direitos naturais. O debate decorrente deste pensamento foi aplicado ao caso da escravidão, por seus opositores e por seus defensores. De um lado, os que acreditavam que os escravos eram propriedade privada e, portanto, era um direito natural tê-los e utilizá-los como bem entendiam; de outro, os que acreditavam que a escravidão não era condizente com as leis de Deus ou com a razão natural.

A escravidão no Brasil, por exemplo, durou 388 anos (de 1550 a 1888), foi assegurada, ainda que em um sistema subdesenvolvido de normas e, posteriormente, abolida teoricamente, por leis<sup>9</sup>, bem como endossada a partir da ideia de exploração natural do ser tido como inferior. Ressalta-se também que, somente ocorreu a abolição da escravidão por força de lei, pela necessidade de se criar um mercado de consumidores,

---

<sup>9</sup> Conforme Schmidt: Lei Euzébio de Queiroz, 1850; Lei Rio Branco, de 1871, conhecida como Lei do Ventre Livre; Lei Saraiva-Cotegipe, de 1885, conhecida como Lei dos Sexagenários; Lei Áurea, de 1888 (SCHMIDT, 1997, p. 184 e p.197-198). A referência, aqui, a um sistema jurídico ainda não totalmente desenvolvido é proposital, para sustentar a tese posterior do Direito como Relação Social, consolidado a partir do desenvolvimento do Estado estruturado, com leis e normas, conferidas ao cidadão, ou seja, ao indivíduo. Somente com tal consolidação foi possível se falar em direito subjetivo.

exploradores e explorados, após a Segunda Revolução Industrial<sup>10</sup>, o que evidencia a correlação do Direito com a Economia.

A lei que proibiu a escravidão, no Brasil, além das revoltas, pressões e notáveis lutas do povo negro, foi encomendada para um alargamento ainda maior da exploração com a produção essencial para alimentar o mercado. De acordo com Telles:

A abolição da escravatura não significou de forma alguma a libertação do povo negro. Pelo contrário, acentuou-se sua condição de marginalizado. Enquanto o desenvolvimento industrial emergente abria as portas para a mão-de-obra branca procedente da Europa, deixava aos negros os serviços piores e de mais baixa remuneração ou mesmo a condição de “desocupados” (TELLES, 1999, p.41).

A questão é que o Direito como Justiça dependerá da referência sobre a qual se deseja conceituar o que é justo. Esta tentativa de alcançar a justiça, desde a antiguidade clássica grega até a concepção moderna, é debatida. O significado de justiça passa a ser ao longo do tempo uma questão mais filosófica do que prática e, por conseguinte, uma limitação imposta pela lei quando o direito se veste de norma jurídica, evitando subsídio de outras ciências. Nessa esteira de raciocínio, explica-se:

Por isso, nas idades Antiga, Medieval e Moderna, há filosofia do direito, mas não há teoria geral do direito, porque não há direito especificado, e então a teoria do direito é sempre também uma teoria sobre o justo. Já na Idade Contemporânea, com a especificidade do direito que lhe é dada pelo capitalismo, há uma teoria geral do direito, e então o jurista vira as costas ao pensamento sobre o justo para se confinar em seu pensamento sobre o direito dito estrito, ou seja, o positivo. A filosofia do direito, que sempre foi cara ao jurista pré-contemporâneo, porque era também o seu afazer artesanal, passa a ser a inimiga do jurista reducionista contemporâneo, porque ela desconfia dos limites do direito positivo (MASCARO, 2014, p.26).

A concepção contemporânea de direito se pauta ainda pela especificidade e tecnicidade da norma, ou seja, o direito positivo, escrito, sobre o qual muitos se debruçam e não se permitem ir além desses limites da positivação. Obviamente que o direito natural também não se sustentaria por muito tempo, já que não se poderia esticar e encurtar a corda a fim de obter, ao bel prazer de quem detém o poder, a justiça sem limitadores, pautada em representações do que é bom ou mau, mesmo que justificado pela razão ou pela natureza.

---

<sup>10</sup> Revolução iniciada na segunda metade do século XIX e que apenas pode ser considerada finda à Segunda Guerra Mundial em 1945 (HOBSBAWN, 2012).



Em outras palavras, o jusnaturalismo traz em si uma problemática: a aplicação da justiça como moral, pois esta pode ser flexibilizada para fundamentar determinado interesse e, por essa razão, foi praticamente abandonado pelos juristas em sua maioria, dando espaço para o direito escrito, institucionalizado.

O direito como norma, o denominado juspositivismo, consoante Almeida (2018), em sua divisão didática das quatro concepções de direito, conforme retro mencionada, é:

...no plano científico, definido como conjunto de normas jurídicas, ou seja, com as regras obrigatórias que são postas e garantidas pelo Estado. As inúmeras leis, códigos, decretos e resoluções, ou seja, as normas estatais, seriam a expressão do que chamamos de direito (ALMEIDA, 2018, p.89. Edição do Kindle).

A positivação em si eleva a lei a determinado *status* de “conduta ideal esperada”, a lei enclausura em si as qualidades do que é apropriado, correto e até mesmo justo. Assim, o direito é visto como uma ciência independente que prescinde da sociologia, da ciência política, da economia etc., mesmo que claramente conectada a elas.

Ainda para Almeida, as críticas a esse juspositivismo são semelhantes às que reduzem o racismo ao comportamento individual e que advoga que a quebra da norma que estabeleceu como paradigma de conduta a não discriminação é o principal problema. Segundo as palavras do autor: “Tanto o racismo quanto o próprio direito são retirados do contexto histórico e reduzidos a um problema psicológico ou de aperfeiçoamento racional da ordem jurídica de modo a eliminar as irracionalidades [...]” (ALMEIDA, 2018, p. 90. Edição do Kindle).

Da mesma forma, em relação à homofobia, uma vez que recentemente o Supremo Tribunal Federal em 13 de junho de 2019, julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 e o Mandado de Injunção (MI) 4733<sup>11</sup>, criminalizando a homofobia e a transfobia, tipificando estes crimes, os equiparando ao de racismo, devido à omissão legislativa do Congresso Nacional. O que não significa, na prática, que a lei assegurou o direito de existência da comunidade LGBTQIA+ e sequer teve o papel ostensivo de prevenir a prática da discriminação contra homossexuais, uma vez que, há subnotificação, com a ausência de dados oficiais. Não existir oficialmente, visto que há

---

<sup>11</sup>Resumo e íntegra das decisões (ADO 26 e MI 4733). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010> (Acesso em julho de 2020).

uma lei que condene certa conduta, mas não há quem se ocupe de fiscalizar e dispor dados acerca desta, é não ser reconhecido como coletividade.

Antes e após a judicialização da questão, os dados sobre estes crimes de ódio foram apresentados pelo Grupo Gay da Bahia (GGB), que tem coletado por 40 anos informações e criado uma metodologia para que se possa chegar ao número aproximado de casos. Segundo o Relatório do GGB<sup>12</sup>:

420 LGBT+ (lésbicas, gays, bissexuais e transexuais) morreram no Brasil em 2018 vítimas da homofobia/transfobia: 320 homicídios (76%) e 100 suicídios (24%). Uma pequena redução de 6% em relação a 2017, quando registraram-se 445 mortes, número recorde nos 39 anos desde que o Grupo Gay da Bahia iniciou esse banco de dados. A cada 20 horas um LGBT é barbaramente assassinado ou se suicida vítima da LGBTfobia, o que confirma o Brasil como campeão mundial de crimes contra as minorias sexuais. Segundo agências internacionais de direitos humanos, matam-se muitíssimo mais homossexuais e transexuais no Brasil do que nos 13 países do Oriente e África onde há pena de morte contra os LGBT. (GRUPO GAY DA BAHIA – GGB – In: Relatório 2018, p.01).

Além disso, há condições estruturais, assim como na problemática do racismo, que não podem ser solucionadas com a mera promulgação de uma lei e que, pode-se ver mais adiante neste trabalho, perpassam por mecanismos discriminatórios alimentados pelo próprio sistema capitalista e, portanto, por uma lógica econômica, a que o direito serve.

Ademais, historicamente, a positivação de normas no Brasil serviu de justificativa para legitimar a discriminação e a violência contra a comunidade LGBTQIA+, considerando que na Ditadura Militar (1964-1985) foram editados decretos e normas que asseguravam o direito do Estado de punir essa população por conduta contra moral e bons costumes, bem como a chamada “vadiagem”<sup>13</sup>. Nesse sentido, explica Quinalha (2017):

---

<sup>12</sup> Não se pretende, aqui, destrinchar o relatório ou fazer uma análise dos dados nele presentes, tais dados mencionados são argumentos para a reflexão acerca de pensar o Direito como Norma.

<sup>13</sup> Conforme Quinalha: “Apesar de nitidamente abusivo, o tratamento agressivo das forças de segurança contra esses segmentos vulnerabilizados socialmente encontrava respaldo e justificação por meio da manipulação feita no ordenamento jurídico brasileiro. É fato que a prostituição e a homossexualidade, sejam masculinas ou femininas, não estavam tipificadas como crime no Código Penal. No entanto, para contornar a falta de previsão legal expressa para a perseguição, as autoridades se aproveitavam da contravenção penal de “vadiagem” para enquadrar qualquer pessoa considerada “sem ocupação”. Sobre este aspecto da atuação policial, a Dra. Alice esclareceu que: “geralmente eles prendem as pessoas e incluem em vadiagem, instauram a sindicância quando é a primeira vez. E depois, se a pessoa é presa novamente, cai no artigo 59 da lei das contravenções penais: vadiagem. De modo que fazem o flagrante, levam para a Casa de Detenção até o julgamento, que leva um mês”” (QUINALHA, 2017, p.187). Segundo o Jornal *Lampião da Esquina*,

O uso instrumental do direito enquanto forma de controle social e político por um poder autoritário certamente não foi uma invenção brasileira, mas teve destaque especial na ditadura brasileira, que prezou por formas de escamotear o arbítrio por trás da aparência de normalidade das instituições jurídicas. A manipulação das leis, materializada por uma combinação peculiar de repressão judicial e extrajudicial, constituiu a tônica do processo de endurecimento político operado pelo regime instaurado em 1964 (QUINALHA, 2017, p.53).

O controle social e político exercido pela norma positivada, toma forma quando determina uma igualdade formal ilusória conferida pela lei, ou seja, todos estão sob seu jugo independentemente de quem seja. O problema é que a norma abarca um conjunto de comportamentos limitados e, considerando aquilo que é normal e, este padrão é ditado por quem a confecciona. Sendo o Estado Democrático de Direito, construído para assegurar o direito ao homem médio, em que a expressão fala por si só e se revela, quando “homem” é o sinônimo de ser humano, sempre dentro dos padrões do que é normal, como reiterou Beauvoir: “O homem representa a um tempo o positivo e o neutro, a ponto de dizermos "os homens" para designar os seres humanos [...]” (BEAUVOIR, 1970, p.09). A referência de conduta do homem médio que é do sexo masculino, branco, heterossexual e que responde a preceitos de moral e bons costumes, geralmente advindos da religião, é a regra que deve ser seguida de maneira absoluta.

Ora, então, o negro e o homossexual não estão dentro da normalidade de acordo com essa lógica.

A complexidade das relações sociais e o contexto histórico não podem ser descartados e, por esta razão, decorrente da luta dos movimentos sociais com a implementação do Estado Social<sup>14</sup>, passa-se a considerar a igualdade material também como pressuposto fundamental do Direito. Tal perspectiva visa alcançar uma igualdade

---

n.º 24, maio de 1980, p. 4. *apud* QUINALHA (2017, p.185): “Dra. Alice Soares, que foi uma das mais atuantes defensoras das bichas [*sic*], lésbicas, travestis e prostitutas naquele período, razão pela qual recebeu a alcunha de “santa dos travestis e homossexuais paulistas em geral”.

<sup>14</sup> Por influência dos ideais marxistas, no século XX, o Estado Social é alcançado devido às reivindicações de massa, em especial, por parte da luta proletária. Isso significa que o proletário adquire direitos políticos e fundamentais. Entretanto, é uma igualdade material ainda limitada. É importante ressaltar que, conforme Bonavides, existe uma efetiva diferença entre Estado Social, que possui direitos de ordem social, e o socialismo. O Estado social, nada tem a ver com transição para socialismo. Segundo o autor: “O Estado social representa efetivamente uma transformação superestrutural por que passou o antigo Estado liberal. Seus matizes são riquíssimos e diversos. Mas algo, no Ocidente, o distingue, desde as bases, do Estado proletário, que o socialismo marxista intenta implantar: é que ele conserva sua adesão à ordem capitalista, princípio cardeal a que não renuncia. Daí compadecer-se o Estado social no capitalismo com os mais variados sistemas de organização política, cujo programa não importe modificações fundamentais em certos postulados econômicos e sociais” (BONAVIDES, 2011, p.183-184).

de condições para que o indivíduo além de na forma da lei obter seus direitos, possa também efetivamente ser reconhecido pela norma e incluso socialmente. Assim, quando se pressupõe igualdade material, se espera a eliminação ou mitigação das condições desiguais que acometem os indivíduos.

Nesse sentido, pode-se citar as ações afirmativas como mecanismo para mitigar a desigualdade, se os negros escravizados foram submetidos à escravidão, no Brasil, por 388 anos, obviamente que uma mera lei que os liberte não seria o suficiente para equiparar suas condições aos brancos que não foram diretamente impactados por esse sistema. Desta forma, as ações afirmativas procuram um reparo histórico com objetivo de diminuir, de forma mais “imediate”, por exemplo, a possibilidade de o negro ingressar em um Universidade. Ocorre que a norma em si, que é forma, não prevê esta equiparação, assim, conforme Sarlet:

O certo é que os direitos fundamentais sociais a prestações [...] objetivam assegurar, mediante a compensação das desigualdades sociais, o exercício de uma liberdade e igualdade real e efetiva, que pressupõem um comportamento ativo do Estado, já que a igualdade material não se oferece simplesmente por si mesma, devendo ser devidamente implementada. Ademais, os direitos fundamentais sociais almejam uma igualdade real para todos, atingível apenas por intermédio de uma eliminação das desigualdades, e não por meio de uma igualdade sem liberdade, podendo afirmar-se, neste contexto, que, em certa medida, a liberdade e a igualdade são efetivadas por meio dos direitos fundamentais sociais. (SARLET, 2012, p.164)

Daí a crítica ao olhar exclusivamente positivista, pois se o direito fosse somente norma, poder-se-ia, mesmo com um sistema desigual de distribuição de riquezas, como é o capitalismo, desconsiderar se há justiça ou injustiça, pois a norma em si concentraria aquilo que é adequado à sociedade. O objetivo de erradicar as desigualdades, valendo-se de implementações por parte do Estado, ainda que cruciais para assegurar impacto imediato, não são totalmente satisfatórias, pois o próprio sistema capitalista pressupõe desigualdade, reproduz e estabelece por meio desta.

Compreende-se que foi de grande importância que o direito fosse visto pela ótica de uma ciência distinta da política, por exemplo, para que uma discussão acerca desse ponto fosse suscitada. Entretanto, a norma veste a roupagem de conduta apropriada, enquanto encarna os objetivos políticos de determinada classe dominante. Nesse sentido,

sem uma mudança estrutural, as leis reproduzem os conflitos, conferindo a eles uma perpetuação, garantindo o *status quo*.

Ocorre que, o objetivo aqui é refletir sobre as implicações de um Direito que incide sobre a realidade social, a vida em sociedade. Obviamente, que pensar na forma do Direito é necessário para a própria consolidação da ciência jurídica, mas, pretende-se ir além. A crítica reside exatamente na forma do direito, que é uma forma intrinsecamente pautada pelo interesse do capitalismo. Tal questão será mais adiante destrinchada ao tratarmos do direito como relação social.

A problemática é que, quando o Direito é percebido como mera técnica jurídica, ele funciona como um limitador ao mundo posto, sem possibilidades de mudanças estruturais.

Vejamos, a seguir, sucintamente o que a perspectiva puramente normativa alega, para restringir o olhar do jurista acerca da lei. Para Losano, no Prefácio da edição de 1998 da obra *O Problema da Justiça* de Kelsen, a respeito da crítica ao juspositivismo:

As teorias sociológicas reprovam o formalismo abstrato de Kelsen, alegando que o direito é um fenômeno social. Por meio de explicações sucessivas ao longo de décadas, Kelsen esclareceu repetidamente que a sua teoria é uma teoria pura do direito positivo e não uma teoria do direito puro, ou seja, de um direito desligado da realidade. Por conseguinte, o estudo da realidade social, da qual o direito nasce e para a qual ele retroage, não é negado, mas apenas distinguido da teoria formal do direito. Em sua obra, Kelsen propõe-se descrever essa teoria formal, mas, na verdade, não exclui que – numa obra diferente, própria ou alheia – o estudo da realidade jurídica possa ser feito cientificamente: Kelsen limita-se a esclarecer que essa pesquisa concreta não é função do jurista, mas do sociólogo (LOSANO, 1998, p. XVI, Prefácio - In: KELSEN).

O jurista não pode ser um simples tecnicista da norma, pois a sociedade que é complexa deve considerar outras variáveis. O direito, a sociologia, a psicologia e a política são ciências que têm suas particularidades, mas que são perpassadas e impregnadas pelas determinações de um mecanismo maior que orienta suas práticas e permeia a vida dos seres humanos, que é o sistema sob o qual se estabelece a sociedade contemporânea: o capitalismo.

No capitalismo, a concessão de um direito a uma minoria é negociada, como mercadoria, manifestando-se como solução, evitado o questionamento da principal razão da existência do problema. Mais adiante, ainda neste capítulo, explicar-se-á pormenorizadamente os mecanismos utilizados para que se legitime a reprodução da separação da sociedade em classes sociais, por meio do Direito.

Por isso, o sufrágio feminino, no Brasil, assegurado em 1932, por exemplo, é uma garantia mínima, concedida em conformidade com a tal igualdade estabelecida no Estado de Direito, mas não necessariamente opera algum tipo de eliminação da desigualdade entre os sexos. Aliás, a luta pelo voto feminino no Brasil que perdurou 40 anos perpassa por uma discussão econômica, já que o direito é concedido, de acordo com critérios objetivos de comprovação de renda:

A tradição “mansa e pacífica”, no Brasil, de negativa do voto à mulher, somente seria quebrada com o Código Eleitoral de 1932. Seu anteprojeto, elaborado por subcomissão designada pelo governo no provisório, dispunha que seriam admitidas a inscrever-se como eleitoras a “mulher solteira sui juris, que tenha economia própria e viva de seu trabalho honesto ou do que lhe rendam bens, empregos ou qualquer outra fonte de renda lícita”, a “viúva em iguais condições” e a mulher casada “que exerça efetivamente o comércio ou indústria por conta própria ou como chefe, gerente, empregada ou simples operária de estabelecimento comercial ou industrial e bem assim que exerça efetivamente qualquer lícita profissão, com escritório, consultório ou estabelecimento próprio ou em que tenha funções devidamente autorizadas pelo marido, na forma da Lei Civil. (BRASIL, TSE)<sup>15</sup>.

Tal excerto corrobora com a discussão aqui pretendida de que a forma e o conteúdo da lei não são dissociados da dominação imposta. Pode-se destacar do trecho acima, preponderantemente, menções à renda e ao “trabalho honesto”, bem como a autorização do marido. Em outras palavras, a mulher não é um cidadão completo, está sempre sujeita ao poder exercido pelo marido (família), pelo Estado e, restrita a um lugar no mundo e a uma conduta para ela pré-estabelecidos.

Alguns diriam que não caberia ao Direito tais elucubrações, tendo em mente que a via correta é a luta para alteração da lei, porém, não sendo o Direito uma ciência dissociada do mundo e das relações concretas, apesar de ter sua própria lógica, seria frágil

---

<sup>15</sup> Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/voto-da-mulher> (Acesso em julho de 2020)

demais o argumento e até mesmo ingênuo, de não o analisar segundo o jogo de interesses da classe dominante, no sistema capitalista.

Conforme Bobbio<sup>16</sup>, em *Dicionário de Política*, ao definir o vocábulo “Direito”, explica a condição do direito, influenciado pelas relações de um poder, que é também político:

[...] conforme ensina a tendência principal da teoria do Direito, que o caráter específico do ordenamento normativo do Direito em relação às outras formas de ordenamentos normativos, tais como a moral social, os costumes, os jogos, os desportos e outros, consiste no fato de que o Direito recorre, em última instância, à força física para obter o respeito das normas, para tornar eficaz, como se diz, o ordenamento em seu conjunto, a conexão entre Direito entendido como ordenamento normativo coativo e política torna-se tão estreita, que leva a considerar o Direito como o principal instrumento através do qual as forças políticas, que têm nas mãos o poder dominante em uma determinada sociedade, exercem o próprio domínio. (BOBBIO, 1998, p.359)

Essa definição de direito, que vigora atualmente, como sugere o autor, sendo a “tendência principal da teoria do Direito”, é problemática, uma vez que proposta por meio da norma que se sustenta por instrumentos de coerção que são normalizados e normatizados. Normalizados, quando esta passa ser a única lógica aceitável para garantir o cumprimento da lei, inclusive reivindicado pelos próprios indivíduos submetidos às normas. Normatizados, quando se tem na lei a única forma possível de sociedade e, se confere ao Estado, como se este fosse neutro e imparcial, a legitimidade, inclusive para usar de violência como justificativa para a manutenção da ordem existente.

Daí a discordância do mundo imposto, da lógica única, fatal e inevitável vista pela lente da sociedade capitalista, que dissocia o Estado da classe dominante, mas serve de legitimador para que esta exerça “indiretamente” seu poder político, com o aceite do explorado, conferindo a ilusão de uma sociedade justa e igual que submete a todos a mesma lei. Consoante Mascaro:

Se o Estado é autônomo perante a dinâmica das relações sociais de indivíduos, grupos e classes sociais, tal autonomia é, pois, relativa, porque sua posição estrutural não é outra senão a de garante terceiro

---

<sup>16</sup> Norberto Bobbio (1909-2004), filósofo italiano, teórico do Direito, sobre o qual apresentam-se, neste Trabalho de Conclusão de Curso, análises pontuais sobre a Teoria do Direito, mais especificamente, sob a perspectiva do Direito conceituado como norma, ainda que para o autor revestida de poder político, que é a visão majoritária das reflexões dos juristas vinculados ao tecnicismo. Tais conceitos são aqui trazidos à baila para estabelecer uma reflexão de cunho crítico a esta tendência que desvincula o direito das relações sociais.

necessário às próprias relações capitalistas. O Estado é necessariamente capitalista pela sua forma. Ocorre que o poder estatal, ao se estabelecer enredado numa estrutura cuja reprodução é condição de sua existência, posiciona-se, no que tange à sua autonomia, para a manutenção das próprias condições estruturais que lhe dão base (MASCARO, 2013, p.60-61).

Para o autor, o Estado funciona como um terceiro que, independentemente do poder de quem o controla, ou da promessa de quem está no poder em relação à ordem social, não se pode extinguir as desigualdades. O Estado não é a classe dominante, ele cria uma cisão entre instituição e indivíduos, operando como um terceiro, mas que reproduz e retroalimenta, como se fosse um espelho da própria sociedade, operando com uma lógica mercantil, não no sentido de circulação, mas de valoração, como ver-se-á mais adiante ao tratar da construção do sujeito de direito.

Além do direito visto como norma, há ainda a perspectiva que descortina o direito como uma relação de poder, que envolve as decisões de quem tem, por exemplo, o poder de jurisdição. Vejamos mais pormenorizadamente esta ideia, a seguir.

## **1.2 Direito como Poder**

O que faz com que a classe dominante imponha essas regras e o Estado esteja em conformidade com isto é a relação de poder entre a norma, o Estado e a quem ele serve. Assim, o conceito de Direito como Poder, o qual ainda na separação didática de Almeida (2018), aparece.

O poder, segundo Almeida (2018), confere ao fenômeno jurídico essência, não seria um “elemento externo”, pois as normas por si, sem o poder, seriam apenas “abstrações sem realidade”. Para o autor:

Essa concepção do direito alarga as possibilidades de compreensão do fenômeno jurídico, para além do legalismo e do normativismo juspositivista. O direito, portanto, apresenta-se como aquilo que Michel Foucault denominou como “mecanismo de sujeição e dominação”, cuja existência pode ser vista em relações concretas de poder que são inseparáveis do racismo, como nos revelam cotidianamente as abordagens policiais, as audiências de custódia e as vidas nas prisões. (ALMEIDA, 2018, p.91)

As relações de poder que permeiam a sociedade são legitimadas pela figura do Estado, este tem o direito, concedido “livremente” por meio do aval dos cidadãos de uma



nação, para definir as normas e por meio da força fazer com que se cumpram por meio das instituições, cujo poder é investido em pessoas, como o juiz, o delegado, etc.

Michel Foucault (1986) traz à baila a questão do direito como poder no que diz respeito as restrições de liberdade e punições impostas pela manutenção das prisões. O teórico traz em foco o poder, explicando que este se estabelece sobre os corpos e que a prática da prisão como punição é, de fato, anterior aos códigos penais e por esta razão não são necessariamente criadas pelo judiciário. É a necessidade de poder e controle sobre os corpos que irão moldar o sistema prisional como instituição.

Quando o Estado legitima o direito que em sua expressão penal, ou seja, quando utiliza como castigo por excelência a restrição do bem jurídico mais caro a ele, que é a liberdade, ou quando delega à polícia o poder de capturar os indivíduos, dá à norma um poder indiscutível, legalizando o uso da força, estabelecendo por meio da coerção a qualidade do que é apropriado. Por meio do poder conferido pela norma que se podem realizar as abordagens policiais que são permanentemente reiteradas pela lógica racista, homofóbica e misógina.

Foucault (1986), em *Vigiar e Punir*, obra de que trata da história das prisões, recorda o que chama de “clareza de certo modo jurídica da prisão”, discorrendo sobre o poder sobre o qual se estabeleceu o sistema prisional. Assim, se perpetua a punição para os que estão “desviados” do que se espera ser e fazer em sociedade, tirando-lhes a liberdade: “Como não seria a prisão a pena por excelência numa sociedade em que a liberdade é um bem que pertence a todos da mesma maneira e ao qual cada um está ligado por um sentimento “universal e constante?”” (FOUCAULT, 1986, p.208).

Além disso, como já explicitado por este trabalho, a suposta igualdade perante a lei, cria uma falsa ilusão de que é possível também coercitivamente obrigar a todos, sem exceção, ao cumprimento da lei, ou conferir a todos, o mesmo tratamento dado por ela.

Entretanto, historicamente, a norma tem seu objetivo principal de proteção àquilo que é imprescindível para perpetuar o poder da classe dominante: a propriedade. Foucault (1986), mesmo que não se ocupe, exclusivamente, de estabelecer uma relação entre o

direito e a economia, reafirma que o direito passou a se portar, a partir da segunda metade do século XVIII, de maneira diferente em relação ao objeto tutelado.

As classes populares antes da Revolução Francesa (1789) utilizavam a violência como forma de resistência, por vezes, contra os desmandos absolutistas, então, de certa forma ocorria na prática uma ilegalidade recorrente e permitida. Com o aumento da circulação de riquezas e o aumento da pobreza se criou uma tensão e uma necessidade de inserir um poder de punir como lógica inerente à própria sociedade e, cobri-lo de normalidade.

Ainda que a prisão não tenha surgido com o Estado e seja, de fato, em suas inúmeras versões, anterior a este, é no capitalismo que se desenvolve um sistema prisional tido como civilizado, de punição que restringe a liberdade dos que quebram o contrato e violam, principalmente, o direito de propriedade, que abarca em si o patrimônio e a acumulação, prevista, permitida e incentivada por norma.

Há, segundo o autor, um claro deslocamento para a punição centrada nos crimes contra a propriedade e os bens, que se torna logicamente uma necessidade ao longo da história, com a ascensão da burguesia, nova classe no poder: “A maneira pela qual a riqueza tende a investir, segundo escalas quantitativas totalmente novas, nas mercadorias e nas máquinas supõe uma intolerância sistemática e armada à ilegalidade” (FOUCAULT, 1986, p.79).

Ocorre que, esse ideal burguês de poder precisa de um revestimento que funcione com o pretexto de justiça e igualdade universal. Assim, o Estado por meio do poder investido em suas leis faz esse papel e, se mantém ao longo da história, se colocando como neutro, ao mesmo tempo que reproduz a lógica dos interesses da classe dominante.

A classe dominante, burguesia, que se ocupa de acumular riquezas desde sua origem, se consolida após as revoluções francesa, industrial e americana. Sendo assim, não poder-se-ia existir outra dinâmica de relações de poder senão a do controle por meio de normas que beneficiam ou que estejam em convergência com os interesses e o projeto político dessa parte da população que detém a riqueza.

Por mais que se moldem as normas, conforme as reivindicações de outras classes sociais não dominantes, existe uma limitação que determina e prevê as reações para que se mantenha a ordem de acordo com o esperado.

Novamente, Norberto Bobbio, analisando o direito como ele é, conforme a “tendência principal da Teoria do Direito”, ainda vigente, em relação à forma como exerce o poder na sociedade, explicita:

No que toca às expectativas, deve dizer-se, de uma maneira geral, que, numa determinada arena de Poder, o comportamento de cada ator (partido, grupo de pressão, Governo, etc.) é determinado parcialmente pelas previsões do ator relativas às ações futuras dos outros atores e à evolução da situação em seu conjunto. Mas é nas relações de Poder que operam através do mecanismo das reações previstas que o papel das expectativas se torna mais evidente (BOBBIO, 1998, p. 938).

Nesse sentido, ao editar normas e se considerar um certo projeto político, é fundamental que se leve em conta a reação de quem é afetado com determinada matéria. Por isso, o Direito existente aliena a classe trabalhadora com a utilização de promessas de possibilidade de mobilidade social por meio do trabalho, criando leis que a “protege”, mas que ao mesmo tempo, a mantém em seu estado normal de exploração habitual.

Bobbio ainda, ilustrativamente, explica como uma ambivalência se apresenta concretamente ao considerar as relações de poder e as reações previstas:

Por exemplo, o fato de que as providências tomadas por um Governo, em matéria industrial, encontrem notável correspondência no comportamento dos empresários da nação, pode querer dizer que o Governo tem um grande Poder sobre eles, mas pode significar também, ao contrário, que os empresários usufruem de um grande Poder sobre o Governo, pela capacidade que têm de impedir, através do mecanismo das reações previstas, que sejam tomadas decisões que ponham em perigo seus interesses (BOBBIO, 1998, p. 938).

Nesta análise, a previsão é vista como um mecanismo inerente ao próprio direito, fundamental da norma. Sendo, para o que se pretende refletir aqui, problemático, pois as tomadas de decisões são submissas ao interesse dos grupos que concentram a maior parte da riqueza, a burguesia.

Em suma, como anteriormente aqui reiterado, existe uma negociação, implícita ou explícita, em relação aos direitos que serão ou não concedidos, conforme maior ou menor

impacto no projeto político de perpetuação de existência das desigualdades em prol da manutenção do poder nas mãos de poucos.

A visão existencialista do Direito como Poder é válida como reflexão e uma alternativa de pensar o direito além do puro positivismo. A crítica da perspectiva do Direito como Poder, conforme Almeida (2018), se enquadra na ideia de não conferir a esta ciência especificidade, “ou seja, identificar o direito ao poder sem as devidas mediações estruturais não nos permitiria diferenciar o direito de outras manifestações de poder, como a política, por exemplo” (ALMEIDA, 2018, p.91).

Outra visão do direito para além das que citamos, é o Direito considerado como Relação Social. Contudo, é necessário distinguir entre as relações sociais que são jurídicas e as que não o são, para que se possa estabelecer tal conexão.

Desta feita, consoante distinção didática realizada por Almeida (2018), sobre as perspectivas da Teoria do Direito: Direito como Justiça, Direito como Norma, Direito como Poder e, por último, a concepção mais completa na ligação entre o direito e o problema do identitarismo é o Direito como Relação Social, a qual será mais bem pormenorizada no tópico seguinte.

### **1.3 Direito como Relação Social**

Por uma perspectiva mais ampla, pode-se vislumbrar as relações jurídicas a partir das relações sociais, desde que consigamos separar o que é matéria de direito do que é matéria de outras ciências.

Obviamente que, não necessariamente tudo que versa sobre determinado tema de uma relação social é jurídico. Entretanto, percebe-se que a partir da consolidação do Estado Moderno, com suas normas que imprimiram certa igualdade, ainda que formal, delimitaram-se as relações entre sujeitos por uma lógica de liberdade, para aceitar ou recusar arranjos que, dantes eram apenas forçados e, decorrentes uma relação formalmente desigual e caracterizada exclusivamente pelo poder.

Em outras palavras, as pessoas deveriam se submeter a ordem social à época, ou seja, a sociedade cujo poder central era o rei, se pautava pelo seu desejo e interesse, sem que se pudesse questionar, uma vez que, isso era decorrente de um poder divino e imutável.

Nesse sentido, há um rompimento, ainda no século XVIII, com a Revolução Francesa (1789), que sendo uma revolução preponderantemente burguesa, traz consigo alguns ideais inerentes a essa classe social, que emergiu e se manteve no poder.

A ebulição de ideias do século XVIII e XIX culmina na consolidação dos Estados Modernos, das nações ao redor do mundo. Como já mencionado, as revoluções desta Era ditam as regras da economia, da política e da ideologia. A Grã-Bretanha cria as estruturas socioeconômicas, com a Revolução Industrial e a França cria as bases políticas e ideológicas (HOBSBAWN, 2015).

O autor destaca principalmente a importância da França para outras nações da Europa e do mundo que iriam defender ou refutar princípios revolucionários franceses de 1789 a 1917. Para ele:

A França forneceu o vocabulário e os temas da política liberal e radical-democrática para a maior parte do mundo. A França deu o primeiro grande exemplo, o conceito e o vocabulário do nacionalismo. A França forneceu os códigos legais, o modelo de organização técnica e científica e o sistema métrico de medidas para a maioria dos países. A ideologia do mundo moderno atingiu as antigas civilizações que tinham até então resistido às idéias européias [*sic*] inicialmente através da influência francesa. Esta foi a obra da Revolução Francesa (HOBSBAWM, 2015, p.71-72).

Desta feita, percebe-se que é desde então que as nações do mundo irão criar seus Códigos e sua Constituição, a partir de ideais explicitadas por essas relações sociais em uma sociedade que está constantemente em lutas de classes.

A igualdade, a liberdade e a fraternidade, lema bem conhecido mundialmente, lançarão as bases do liberalismo e nacionalismo que perpassam todo conjunto de normas que conhecemos até os dias de hoje. Sob a égide da igualdade formal é que se estabelecem os direitos e os deveres, bem como sob a ótica da liberdade principalmente para que a propriedade privada seja o cerne das relações jurídicas e, para que se assegure a

manifestação de vontade (contrato), do livre-arbítrio em que se cristaliza o capitalismo, o mundo moderno.

Conforme Almeida (2018):

No mundo contemporâneo, a garantia da liberdade e da igualdade dos indivíduos – valores fundamentais no capitalismo – não mais poderia ser dada por um poder pessoal, advindo de um rei, por exemplo. Seria uma contradição que um poder pessoal convivesse com um discurso de que todos são livres e iguais, além de serem sujeitos de direito. Por esse motivo, o poder político na contemporaneidade deixa de ser pessoal e passa a ser exercido por um ente impessoal, supostamente neutro e afastado da sociedade: o Estado. E é o Estado que irá impor a ordem social por meio das normas jurídicas (ALMEIDA, 2018, p. 93).

Para Almeida (2018), nas sociedades anteriores que se sustentavam pelo feudalismo ou escravagismo, o direito não estava plenamente consolidado, uma vez que se pautavam apenas por privilégios e força bruta, sem legitimação e anuência geral, como ocorre quando o Estado é o detentor da jurisdição.

O que difere o direito como relação social de outras relações sociais que não são necessariamente jurídicas é segundo Mascaro (2015) é qualidade e não a quantidade do direito. Conforme explicita o autor, é a partir do desenvolvimento do Estado Moderno e extensivamente pelo Estado Contemporâneo nascem as relações entre seres humanos teoricamente iguais, que nascem também as equivalências na forma jurídica, que se baseiam em relações mercantis. Assim:

A depender das relações sociais de exploração, de certas estruturas, necessidades, interesses e vontades da sociedade, tudo poderá ser chamado por jurídico. Pode-se dizer, então, que é vasto e largo o limite da incidência das técnicas jurídicas modernas nos fenômenos sociais humanos. E é bem neste vasto limite que se situam as fronteiras quantitativas da questão jurídica. Quantos assuntos são jurídicos e sobre quantas coisas se esparrama o direito? A princípio tudo pode ser jurídico. A forma jurídica é a forma da equivalência universal das mercadorias (MASCARO, 2015, p.10).

Não se trata de mercadoria meramente no sentido de circulação de objetos de valor, quando se relacionam, aqui, o direito ao capitalismo, mas trata-se de uma forma jurídica que determina a pessoa, o indivíduo, como ser dotado de vontade, liberdade e igualdade. Este por sua vez, como todas as coisas possuem uma equivalência, uma valoração, que pode ser negociada, no caso vendida.

Em outras palavras, o surgimento do sujeito de direito, como ver-se-á mais adiante neste trabalho, “livre” para vender sua força de trabalho, para ser explorado, e, contemporaneamente, vender ideias, será um marco que possibilitará a força da norma imposta como justa e aceitável por um Estado legitimado por todos.

Assim, em decorrência desta condição de sujeito autônomo para decidir sobre seu próprio destino pessoal e profissional, na prática, essa manifestação de vontade não ocorre, pois “a liberdade e a igualdade são formais porque não se materializam necessariamente na vida dos indivíduos. Por exemplo, embora juridicamente livres, a maioria das pessoas não pode escolher se quer trabalhar ou não” (ALMEIDA, 2018, p.93).

Essas são implicações diretas na questão da identidade e da problemática das pautas identitárias que é o foco de nosso estudo. O ser humano é pertencente a um determinado grupo e ao mesmo tempo peculiar dentro da sociedade, por reconhecer sua identidade, como existência livre, e, portanto, um sujeito de direito que está submetido a essa “forma jurídica” da equivalência mercantil.

Nas democracias contemporâneas cuja forma de regime é a representativa, como é o caso do Brasil, há nas bancadas do Congresso Nacional interesses subordinados ao capital e por essa razão as leis mais ou menos favoráveis aos negros, às mulheres e à comunidade LGBTQIA+ são moedas de troca, passando por negociações que são, na realidade, uma maneira de evitar grandes levantes por aparentemente promoverem formalmente a igualdade.

Ademais, quando usurpadas pelo capital, as identidades são de fato incentivadas em sua existência para servir de forma-mercadoria na dinâmica de negociação, servindo a uma representação esvaziada de projeto político emancipador.

A determinação e perpetuação da norma como conduta padrão das relações sociais e a própria necessidade de participação dentro dessa lógica mercantil compulsória engendram a ilusão de igualdade e oportunidade. Para Wood (2001), na obra “Origens do Capitalismo” explica a imbricação do mercado capitalista com as relações sociais:

[...] primeiro, a vida material e a reprodução social no capitalismo são universalmente mediadas pelo mercado, de forma que, de um modo ou

de outro, todos os indivíduos têm que entrar nas relações de mercado para obter acesso aos meios de subsistência; segundo, os ditames do mercado capitalista – seus imperativos de competição, acumulação, maximização dos lucros e crescente produtividade do trabalho – regem **não apenas todas as transações econômicas, mas as relações sociais em geral**. Como as relações entre seres humanos são mediadas pelo processo de troca de mercadorias, as relações sociais entre pessoas assemelham-se a relações entre coisas - o “fetichismo da mercadoria”, na célebre expressão de Marx (WOOD, 2001, p.16, grifo nosso).

Nesse sentido, pode-se depreender que essas relações sociais em que o indivíduo é permeado pela forma mercantil do capital, como uma existência equivalente à mercadoria, são, por conseguinte, qualitativamente jurídica, uma vez que até mesmo sua subsistência depende do mercado e o “imperativo de competição” o obriga a participar como sujeito dessa relação, que é social, mas também jurídica.

O capital e o direito são imperativos no que tange à concessão de quem participa ou não da vida social. O direito regulamenta até onde não se faz presente, atua por omissão, como ocorre no caso das pessoas em condição de rua, por exemplo. Seria ingenuidade não perceber a relação de ausência de propriedade, seja privada, seja individual, com a própria subsistência e o acesso aos direitos desses indivíduos.

Para Mascaro, quando explica, utilizando-se do exemplo da pessoa em situação de rua, em relação ao sujeito de direito e a direta implicação com a ausência de condições econômicas, evidencia a afirmação das relações jurídicas permeadas pela lógica do sistema capitalista:

A omissão do direito também é política jurídica. Se o direito nada fala sobre os direitos dos mendigos, essa é uma política jurídica de abandono. Operando a omissão do direito na estrutura das formas jurídicas, há algo juridicamente afirmado: a subjetividade jurídica do mendigo corresponde, na prática, ao estoque de riqueza que tem, ou seja, quase nada, não lhe sendo juridicamente possível então apossar-se de bens alheios. O *quantum* de direitos subjetivos do mendigo é também a ausência do direito subjetivo do mendigo a uma condição social melhor. [...] a omissão do direito sobre o tema é uma afirmação jurídica, pois, no seio das próprias formas do direito, estão dadas as presenças e as ausências de direitos subjetivos dos sujeitos de direito (MASCARO, 2015, p. 10).

Ora, se o direito é algo definido em normas jurídicas e já existe uma norma que contempla o sujeito e sua dignidade por qual razão pessoas em condição de rua seriam excluídas das relações sociais e jurídicas?



A resposta está no fato de que a sociedade confere um “valor” ao indivíduo conforme suas posses. Quando pessoas em condição de rua são impotentes diante das “oportunidades” de acumulação de riquezas e, quando não são vistos como sujeitos que, mesmo sendo livre e iguais formalmente, não participam da venda da força de seu trabalho – por inúmeras razões, embora alheias às suas vontades – e, por isso, não são reconhecidas como sujeitos de direito.

A lógica mercantil – novamente, deve-se recordar que não em relação à mera circulação de mercadorias que já ocorria em outros momentos da história do ser humano, mas de um sujeito livre, igual e que internalizou a ideia de possuidor de sua força de trabalho, – reforça como verdade a noção de “valor” da pessoa como detentora de um direito que varia conforme suas posses.

Por isso, em contrapartida, a pessoa em condição de rua é relegada à condição de “não sujeito” e sequer a questão de “coisa” lhe é pertinente, principalmente, por em sua maioria não venderem a força de trabalho. Uma tese de doutorado, intitulada “*Corpos urbanos errantes: Uma Etnografia da Corporalidade de Moradores de Rua em São Paulo*”, a autora traz à baila “o corpo” como forma de ocupação e resistência a adversidades nos espaços urbanos, em que essa população é vista em uma posição de “fora do lugar”. Conforme a autora:

O universo dos moradores de rua, marcado por duplo movimento de exclusão e de vivência nômade, **tem o corpo como locus de produção e enunciação dessa experiência. Privados de qualquer outro suporte material e simbólico em suas andanças que não o seu corpo**, é neste que se projetam as contínuas e sucessivas intervenções e manifestações de violência que atualizam cotidianamente as tentativas de exclusão desse segmento (FRANGELLA, 2004, p.13, grifo nosso)

Conforme destaque acima, pode-se perceber a relação que a propriedade, os bens e a condição econômica do indivíduo dão a ele a possibilidade de exercer mais ou menos direitos, embora as tentativas discursivas de que se vive em um Estado de igualdade e liberdade permaneçam como princípios da sociedade.

Não é incomum as situações em que as pessoas em condição de rua são submetidas a operações institucionais em que seus poucos objetos pessoais, ou até mesmo cobertores,

são confiscados, com intuito higienista<sup>17</sup>. O que fica claro é que por uma visão reiterada na sociedade no que se refere esta população, é que essas violações de direitos ocorrem.

Percebe-se que a situação é bem mais complexa, considerando uma série de fatores que levam essa população às ruas, mas que culminam em sua maioria em um fator socioeconômico. Aqui tal discussão foi trazida à tona para mera ilustração do direito como relação social e da relação social preponderantemente relativa à questão econômica e, dentro da lógica mercantil, reificada. Destacando-se, ainda, a culpabilização e responsabilização individual, dentro do sistema capitalista, por uma perspectiva tipicamente meritocrática.

## 2. Parte II: O Indivíduo e o Direito

*“A moderna sociedade burguesa, saída do declínio da sociedade feudal, não aboliu as oposições de classes. Apenas pôs novas classes, novas condições de opressão, novas configurações de luta, no lugar das antigas”.*

*(Karl Marx)*

O Direito conforme explanado anteriormente é visto pela perspectiva da relação social e, esta relação, quando jurídica é determinada pela manifestação de vontade de indivíduos “livres”. É nessa linha de raciocínio que surgem os códigos e as leis que, como vimos, são prescrições de conduta que torna seres completamente únicos, pela expressão de suas vontades, mas também seres deveras iguais, já que devem cumprir as mesmas normas e se submeter às mesmas condutas.

Ocorre que, nem sempre as pessoas tinham a consciência do que é ser um indivíduo e isso implica necessariamente na construção posterior do sujeito de direito e, mais contemporaneamente, na identidade, no sentido de pertencimento, do ser que é particular

---

<sup>17</sup> Notícia de 2017 da Agência Brasil, ligada à Empresa Brasil de Comunicação S.A. (EBC) do Governo Federal, em que o Ministério Público questiona a retirada de cobertores por agente municipais, conforme decreto na Cidade de São Paulo. Conforme a notícia: O Ministério Público de São Paulo instaurou um procedimento administrativo para apurar o decreto publicado pelo prefeito João Doria, que permite a retirada de cobertores e pertences de pessoas em situação de rua por guardas municipais. O procedimento pode resultar na instauração de um inquérito civil, segundo informou o MP. Fonte: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-01/mp-questiona-decreto-que-permite-retirar-cobertor-de-morador-de-rua-em-sao> (Acesso em junho de 2020)

que carrega consigo uma vivência topográfica, mas que se reconhece como igual ou diferente a partir da existência de uma coletividade.

Historicamente, como citou-se anteriormente, conforme Hobsbawm (2015) a Revolução Francesa imprimiu no mundo ideias bastante pautadas pela igualdade. Em contraposição às ideias iluministas, havia as ideias românticas<sup>18</sup> que deram força à expressão do “eu”. Daí, conferindo, de certa forma, uma questão de existência, de subjetivismo exacerbado. Contudo, inicialmente, não se trata de uma negação explícita às luzes, os pré-românticos e a primeira geração ainda flertam com a burguesia, mas inicia-se um desapontamento característico do período que o historiador chama de dupla revolução (Francesa e Industrial).

Para o historiador, na obra *Era das Revoluções*:

O romantismo não é, portanto, simplesmente, classificável como um movimento antiburguês. De fato, no pré-romantismo das décadas anteriores à Revolução Francesa, muitos de seus slogans característicos tinham sido usados para a glorificação da classe média, cujos sentimentos verdadeiros e simples, para não dizermos insípidos, haviam sido favoravelmente contrastados com a firme camada superior de uma sociedade corrupta, e cuja confiança espontânea na natureza estava destinada, segundo se acreditava, a varrer o artifício da corte e do clericalismo. Entretanto, já que a sociedade burguesa triunfara de fato nas Revoluções Francesa e industrial, o romantismo inquestionavelmente se transformou em seu inimigo instintivo, e pode muito justamente ser considerado como tal (HOBSBAWM, 2015, p. 260).

Os artistas românticos, na realidade, acabam por não ter um espaço muito prestigiado pela burguesia inicialmente, pois se valorizava o acúmulo de riquezas e o esclarecimento pela racionalidade. Ainda para o autor (HOBSBAWM, 2015), os artistas românticos tentavam denunciar a pobreza que assolava as grandes massas, mas eram em sua maioria proveniente de uma classe média e, com o passar das três gerações, viam que as cidades se transformavam cada vez mais em locais inóspitos, com trabalho precário quando da Revolução Industrial, primeiramente na Inglaterra, e o desenvolvimento do capitalismo. Consoante o autor:

A segunda geração de românticos britânicos — a de Byron (1788-1824), a do apolítico mas simpatizante Keats (1795-1821) e, acima de

---

<sup>18</sup> Romantismo (XVIII-XIX). Não cabe ao tema do TCC aprofundar nas questões literárias, filosóficas e psicológicas da construção do ser humano particular, individual, mas faz-se necessário mencionar a importância destas ideias para a construção posterior de sujeito e consequentemente de identidade.

tudo, a geração de Shelley (1792-1822) — foi, assim, a primeira a combinar o romantismo e o revolucionarismo ativo: os desapontamentos da Revolução Francesa, esquecidos pela maioria de seus antepassados, empalideciam ao lado dos visíveis horrores da transformação capitalista em seu próprio país (HOBSBAWM, 2015, p. 268).

Ao longo desse período, o romantismo passou a ser consumido pela burguesia como arte, que estava por toda parte, música, literatura, arquitetura etc., – mas não como ideias revolucionárias a ponto de alterar concretamente as estruturas que se formavam. As burguesas desocupadas enquanto seus maridos administravam as fábricas, se alienavam com a leitura dos romances, por exemplo. A transformação capitalista atuava alterando as paisagens rurais em paisagens urbanas.

Em verdade, essa efervescência culminou em uma confluência de ideias assimiladas pela burguesia, o que irá construir a visão de mundo da maioria dos países, que se unificam devido à valorização de um sentimento de pertencimento regional e linguístico, que se manifesta em nacionalismo, a conhecida terceira geração romântica.

Em um período em que se foca no indivíduo duplamente, por meio de seu esclarecimento e racionalidade diante do mundo, seu direito à liberdade e manifestação de sua vontade, bem como na manifestação da expressão de seus sentimentos, mesmo que não tenha sido essa a intenção, essas elucubrações encontram solo fértil, com o fatal desenvolvimento capitalista para se concretizarem em um projeto de mundo dividido em nações. Os ideais românticos serão imprescindíveis para a unificação de países cujo espírito de pertencimento cria o nacionalismo, por conseguinte o Estado, com suas regras que garantem a exploração burguesa.

Havia nesse período românticos mais à direita ou mais à esquerda, sempre com ímpeto pelas extremidades, mas, na realidade, afirma Hobsbawm que a maior crítica à burguesia vem na esteira da racionalidade e não do sentimentalismo. O que inspira socialistas denominados utópicos como Saint-Simon (1760-1825), por exemplo, é a razão. Sendo a análise racional e histórica ingrediente importante para a indignação contra a classe que ascendeu, conforme afirma Hobsbawm (2015), sobre o jovem Marx, que viveu imerso na ideologia alemã:

É significativo que o jovem Marx, formado na tradição alemã (isto é, primordialmente romântica), se tenha transformado no criador do marxismo só quando combinou seu pensamento com a crítica socialista francesa e a teoria totalmente a-romântica da economia política inglesa. E foi a economia política que forneceu a essência de seu pensamento amadurecido (HOBSBAWM, 2015, p. 263).

Dessa forma, como havíamos mencionado, o Direito tem papel fundamental para consolidar a valorização desse indivíduo submetido aos padrões burgueses. Surgem nessa época, com as Constituições, a confirmação e a normalização de tais perspectivas. Como afirma o historiador, quando a burguesia era “romântica”, era visando aos desenvolvimentos tecnológicos:

Em qualquer caso, nos centros da sociedade burguesa avançada, as artes como um todo vinham em segundo lugar em relação às ciências. O culto engenheiro ou fabricante, americano ou britânico, poderia apreciá-las, especialmente em momentos de descanso ou férias em família, mas seus verdadeiros esforços culturais se dirigiam para a difusão e o avanço do conhecimento — do seu próprio, em instituições tais como a Associação Britânica para o Progresso da Ciência, ou do povo, através da Sociedade para a Difusão de Conhecimentos Úteis e outras organizações semelhantes (HOBSBAWM, 2015, p. 274).

Nota-se que, tais esforços são em favor do que é fundamental para o objetivo capitalista de acumulação, exploração e o utilitarismo das instituições. Conforme a epígrafe extraída do *Manifesto do Partido Comunista (1848)*, ao se consolidar como classe dominante, a burguesia engendra nova forma de opressão, após a Revolução Industrial, que se iniciou na Inglaterra, na segunda metade do século XIX e, se expandiu concretamente ao revolucionar o modo de produção, assim como as ideias da Revolução Francesa se expandiram e alcançaram o globo, o impactando ideologicamente.

## **2.1 A Classe Operária, Sujeito de Direito e Legalização**

### **2.1.1 Contextualização: algumas considerações históricas sobre a Classe Operária**

Avançando um pouco mais na história, já que aqui não é o objetivo descrever pormenorizadamente os fatos em relação às revoluções que “criaram” a classe trabalhadora e, sim, contextualizar seu surgimento, pode-se destacar a transformação das regiões rurais em configurações preponderantemente urbanas.

Para Huberman, em *A História da Riqueza do Homem* (1986), a reflexão é esta: quando o indivíduo trabalha na terra e dela vive, ou consegue embora, artesanalmente, confeccionar o seu produto e, trocá-lo ou vendê-lo, para sua subsistência, não precisa trabalhar para outro. Consoante o autor:

Somente quando os trabalhadores não são donos de terra e das ferramentas – somente quando foram separados desses meios de produção – é que procuram trabalhar para outra pessoa. Não o fazem por gosto, mas porque são obrigados, a fim de conseguir recursos para comprar alimentos, roupa e abrigo, de que necessitam para viver. Destituídos dos meios de produção, não têm escolha. Devem vender a única coisa que lhes resta – sua capacidade de trabalho, sua força de trabalho (HUBERMAN, 1986, p.162).

Conforme já contextualizado aqui, este indivíduo que antes vivia inserido em uma dinâmica em que era colocado como servo ou escravo nas outras configurações pré-capitalistas, agora, ilusoriamente, “livre” e “igual”, sem os meios de produção, resta-lhe vender seu trabalho: “[...] Todos estavam realmente unidos através de um sentido comum do trabalho manual e da exploração, e de forma crescente, pelo destino de serem operários (HOBSBAWM, 2015, p. 221)”.

A partir das transformações sociais de que se tratou no item anterior, surgem algumas lutas próprias do século XIX e XX com o surgimento de uma nova classe social: a classe operária. Com tais alterações estruturais, o capitalismo se estabelece e se consolida.

A grande massa, então, empregada nas fábricas, após as revoluções que abalizaram o século XVIII e XIX, subordinada ao proprietário dos meios de produção e o marco da divisão do trabalho. Em tese, separada a burguesia do Estado, poder-se-ia desenvolver com liberdade o comércio e aumentar a produção em larga escala, conduzindo o meio urbano à civilização, principalmente, por meio da tecnologia. A máquina a vapor, a energia elétrica, a comunicação, as viagens por meio de transportes mais céleres etc., tudo isso engendrou novo ritmo às grandes cidades, ao passo que, o acúmulo de riquezas trazia também, a má distribuição de recursos, o desemprego e, conseqüentemente a miséria e a pobreza.

O operário trabalhava por horas a fio, sem descanso, em situações precárias, insalubres, entre outras condições desumanas. O que impelia a classe trabalhadora a esse “destino” era justamente a necessidade de sobrevivência já que não era de fato os

detentora dos meios de produção, o que de certa forma, gerou este abismo de desigualdade, bem como, reconhecimento e identificação.

Entretanto, esta classe não era homogênea, conforme Hobsbawm (2015), em *A Era do Capital*, os mais especializados tinham uma visão não-capitalista do trabalho, mais meritocrática e ideologicamente fomentada pelo orgulho de terem uma habilidade. Eles se achavam mais respeitáveis por saberem cuidar das máquinas, diferentemente dos demais trabalhadores, embora, também se orgulhassem da força física, servindo à indústria mais pesada (ferroviária, mineradora etc.).

Para o autor:

A insistência da burguesia na lealdade, disciplina e modesta satisfação não podia realmente esconder que sua verdadeira percepção de que o que fazia os trabalhadores trabalharem era algo bem diferente. Mas o que era então? Na teoria eles deveriam trabalhar para deixar de serem trabalhadores logo que possível, entrando então no universo burguês (HOBSBAWM, 2015, p.215).

Apesar das diferenças mencionadas, o que unia o trabalhador era seu estilo de vida, o desprezo da classe média por todos eles, uma classe que não aceitava quando alguém da classe trabalhadora conseguia certo conforto. Entretanto, com o tempo, houve uma cisão entre os mais oprimidos, trabalhadores pobres, e, estes outros ditos “respeitáveis” (HOBSBAWN, 2012).

Esta homogeneidade estava agora sendo perdida. A era do capitalismo liberal estável e florescente oferecia à “classe operária” a possibilidade de melhorar sua barganha coletiva através de organização coletiva. Mas aqueles que permaneciam meramente a miscelânea de “pobres” não podiam esperar muito dos sindicatos, e menos ainda das Sociedades de Ajuda Mútua. Sindicatos eram, especialmente, organizações que favoreciam minorias, embora greves pudessem ocasionalmente mobilizar as massas. Além disso, o capitalismo oferecia ao trabalhador individual perspectivas diferentes de melhorias em termos burgueses, que porções maiores da população trabalhadora eram incapazes ou estavam sem vontade de obter (HOBSBAWN, 2015, p.222).

Essa legalização e envolvimento com a classe média, até mesmo, em sentido ideológico, trouxe à parte classe trabalhadora certa segurança e uma falsa ilusão de melhoria social, conforme menciona o autor, o pensamento individual acabou sobrepujando o coletivo, de classe.

A classe operária fracassa, no sentido de se emancipar dos grilhões do capital, no século XIX, em 1871, com Comuna de Paris e, obtém êxito, no século XX, em 1917, com a Revolução Russa, mas não se mantém como classe dominante. Obviamente que não é, aqui, o objeto de nosso estudo, mas é imprescindível ressaltar que a insurreição russa trouxe algumas reflexões para a Teoria do Direito. Especialmente, considerando a experiência única de tomada de poder em nome da classe operária, bem como a expressa reivindicação pela teoria marxista.

### **2.1.2 O Sujeito de Direito, por Pachukanis (1891-1937) e a Legalização da Classe Operária, por Edelman (1938-2020)**

Pode-se dizer que a primeira parte deste trabalho tratou da contextualização de um fenômeno social que desaguou na burguesia como classe detentora, não só dos meios de produção, mas também das ideologias que permeiam a sociedade. O direito com sua forma é a principal razão para a manutenção dessas relações. O que quer dizer que tudo que o direito toca ao tornar-se normatizado, torna-se normalizado e, daí a importância de tratar dos movimentos sociais e suas conquistas na forma legislativa, penal, civil e, sobretudo, na forma dos direitos dos indivíduos inseridos na sociedade.

Por isso, aqui, o que se pretende é explicar o conceito de **Sujeito de Direito e Legalização**, por uma perspectiva marxista, daí ter-se apresentado a visão do Direito como Relação Social. Tal concepção servirá para analisar na etapa a seguir, sobre como as leis e a construção do Estado aparentemente “neutro” garantem a forma burguesa que também engendra outros tipos de opressão, decorrentes do capitalismo, não só em relação ao dito proletariado e, modernamente, aos trabalhadores em geral, mas também a grupos excluídos do “dever ser” burguês.

No caso, o movimento LGBTQIA+ que é tão diverso e composto por pessoas de diversas classes sociais, mas que são perpassadas em sua existência pela pecha criada pelo capitalismo e, sua opressão se mantém, por meio da forma de legalização e proteção ilusória, conferida pelo direito burguês, ou pelo direito em si. Aprofundar-se-á tais temas, mais adiante, aplicando-se as teorias aqui apresentadas à questão LGBTQIA+.

O jurista russo, Evguiéni Pachukanis, já no século XX, utilizando o método de Marx, desenvolve uma crítica ao Direito, apresentando a ideia de impossibilidade de um



direito emancipatório se visto exclusivamente como norma em que se possa preencher com qualquer conteúdo e, a partir da observação concreta das relações sociais, por categorias específicas, expõe a tese aplicada geral de que o Direito assume um papel fundamental para a manutenção das formas de exploração do sujeito pelo capital.

Da mesma maneira, o filósofo francês, Bernard Edelman, em *A Legalização da Classe Operária*<sup>19</sup> (2016), escrito em 1978, mais tarde, ainda no século XX, ao se ocupar da análise da classe operária após a sua legalização, explica a relação jurídica normatizada e normalizada, que garante a exploração burguesa sobre o proletário, dentro de alguns limites legais. Paradoxalmente quando se conquistam os direitos trabalhistas e a representação sindical é que a exploração pode ser realizada “civilizadamente”.

Pachukanis viveu na União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) como atuante jurista e foi mais tarde morto por suas ideias de oposição, não ao socialismo ou ao comunismo, mas em oposição ao que acreditava ser as formas de opressão que perpetuam a exploração da vida dos indivíduos. Não cabe entrar em pormenores a respeito de sua trajetória política aqui, mas analisar o desenvolvimento de sua Teoria Geral do Direito, que é também o título de sua obra *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. A primeira edição foi publicada em 1924, na URSS. Para este trabalho utilizaremos a edição lançada em 2017, traduzida diretamente da língua russa.

No primeiro texto do livro, que Pachukanis intitula de *Introdução: Tarefas da Teoria Geral do Direito*, há uma crítica explícita quanto ao método científico da teoria pura, normativista, que parte de categorias *a priori*, abstratas, anterior ao que é jurídico. Conforme o autor:

Uma teoria geral do direito que não pretende explicar nada, que, de antemão, recusa a realidade factual, ou seja, a vida social, e lida com as normas, não se interessando nem por sua origem (uma questão metajurídica!) nem pela ligação que estabelecem com certos materiais de interesse, só pode, evidentemente, pretender o título de teoria no mesmo sentido usado, por exemplo, para se referir à teoria do jogo de xadrez. Tal teoria não tem nada a ver com ciência. Ela não se ocupa de examinar o direito, a forma jurídica como uma forma histórica, pois, em geral, não tem a intenção de pesquisar o que está acontecendo (PACHUKANIS, 2017, p.97-98).

Para o autor, sobre a Teoria Geral do Direito, que exclusivamente se pauta pela norma e o “dever ser”, excluindo o “ser”, ou seja, não há comprometimento com o estudo

---

<sup>19</sup> Título Original: *La Légalisation de la Classe Ouvrière*

das relações, “existe apenas a passagem de uma norma a outra, de acordo com uma escala hierárquica em cujo topo se encontra a autoridade suprema que elabora as normas – um conceito-limite do qual a jurisprudência parte como dado” (PACHUKANIS, 2017, p. 97).

Ademais, há evidente crítica ao psicologismo e ao sociologismo, que ao contrário, partem da experiência, claramente, se importando com o conteúdo material da norma, ignorando a forma em se apresentam, a forma que reveste tal conteúdo:

As teorias psicológicas e sociológicas do direito em geral deixam de lado em suas considerações a forma do direito como tal, ou seja, pura e simplesmente ignoram a proposição desse problema. Desde o princípio, operam com conceitos de características extrajurídicas e, se suas considerações apontam para definições puramente jurídicas, é só para denunciar seu aspecto “fictício”, “de fantasmas ideológicos”, “projeções” etc. (PACHUKANIS, 2017, p.98).

Por isso, uma das principais contribuições do autor é justamente o estudo do Direito como Forma Jurídica, que se relaciona com a concepção do direito também como relação social, que pode ser ou não jurídica. Daqui parte a crítica ferrenha do autor à teoria marxista do Direito, explicando que não basta adicionar, aos conceitos, a luta de classes e os interesses próprios delas, para que se obtenha uma Teoria Geral do Direito Marxista.

Ainda sobre o método de Marx, conforme o estudioso Márcio Bilharinho Naves, em *Marxismo e Direito: um Estudo sobre Pachukanis* (2008), a visão do jurista soviético se debruça sobre a análise da “forma jurídica como forma histórica”, do direito a partir da realidade. Pachukanis tem como critério metodológico o princípio utilizado por Marx em *Introdução à crítica da economia política*, que:

[...] se exprime em dois “movimentos”: o que vai do abstrato ao concreto, e o que vai do simples ao complexo. Segundo Pachukanis, para Marx poderia parecer “natural” que a economia política partisse da análise de uma totalidade concreta, a população, mas esta é uma abstração vazia se não forem compreendidas o exame dos elementos de que sua existência depende, o salário, o lucro, etc. E o estudo dessas categorias, por fim, depende da apreensão das categorias mais simples: preço, valor, mercadoria, de modo que, somente partindo dessas categorias mais simples, é que se torna possível recompor a totalidade concreta em uma unidade plena de determinações. (NAVES, 2008, p. 40-41).

Assim, para o Direito como Norma, que é o que se pretende criticar aqui e conforme se estuda até hoje nas universidades, as categorias existem *a priori*, ou seja, há uma abstração inicial sobre o todo, sobre elementos que desenvolvem toda a estrutura jurídica e estão presentes em todos os ramos do direito, como é o caso do sujeito de

direito. Entretanto, para Pachukanis é necessário analisar elementos ainda mais simples, anteriores ao todo “sujeito de direito” que é pressuposto para o direito civil, penal, constitucional, etc., na análise neokantiana e normativista, a qual se pretende contrapor alguns aspectos importantes.

A partir dele, do sujeito, e por esta razão, desenhou-se aqui, neste trabalho, ainda que brevemente, todo o percurso do ser humano dentro da transformação da sociedade, anteriormente, que culmina no desenvolvimento do capitalismo, e de um indivíduo “livre”, que possui uma percepção de sua singularidade e consciência da autonomia de sua vontade e, se transforma em sujeito de direito.

Consoante Pachukanis, “só a sociedade burguesa capitalista cria todas as condições necessárias para que o momento jurídico alcance plena determinação nas relações sociais” (PACHUKANIS, 2017, p. 103). Que dizer que, antes da sociedade burguesa existir, a forma jurídica ainda não totalmente desenvolvida e, não se distingue o julgador, do legislador e sequer há uma norma de caráter geral para ser aplicada concretamente.

É importante ressaltar que esta constatação significa dizer que a forma do direito é essencialmente a forma capitalista e burguesa, sendo impossível que, ao conseguir a emancipação, a classe proletária crie categorias próprias do direito da classe operária. Conforme o autor:

A extinção das categorias (precisamente das categorias, não de uma ou outra prescrição) do direito burguês de modo nenhum significa a substituição por novas categorias do direito proletário, assim como a extinção das categorias de valor, capital, lucro etc., na passagem para o socialismo desenvolvido, não vai significar o surgimento de novas categorias proletárias de valor, capital, renda etc. (PACHUKANIS, 2017, p.106).

Assim, outro ponto fundamental da contribuição pachukaniana é que o direito deve progressivamente ser extinto, uma vez que seu surgimento está no capital, na garantia de acumulação, por meio da mercadoria, dos equivalente e de uma pressuposição de desigualdade.

Contudo, o que importa para a fundamentação deste trabalho é o conceito “Sujeito de Direito”, pois: “Toda relação jurídica é uma relação entre sujeitos. O sujeito é o átomo da teoria jurídica, o elemento mais simples e indivisível, que não pode mais ser descomposto” (PACHUKANIS, 2017, p.169).

A análise normativista que ainda se mantém é que o “Sujeito de Direito” surge do ideal de determinação de sua vontade e da liberdade de impor sua vontade, conforme explanou-se aqui, desde o início. Por isso, a “venda” desta ideia, com o surgimento do indivíduo desvinculado da servidão ou da subordinação feudal, é responsável por ocultar o objetivo dessa autodeterminação, que é a equivalência dos indivíduos para o contrato de trabalho, garantido pelo Estado, fomentando a ilusão de que o sujeito pode submeter-se ou não a determinadas situações. Como se houvesse uma escolha em relação a esta submissão à venda de sua força de trabalho, como uma negociação fictícia com resultados igualitários de ganhos, em que o sujeito é equivalente ao patrão.

Para Mascaró:

O núcleo da forma jurídica reside no complexo que envolve o sujeito de direito, com seus correlatos do direito subjetivo, do dever e da obrigação – atrelados, necessariamente, à vontade autônoma e à igualdade formal no contrato como seus corolários. Por sua vez, o núcleo da forma política capitalista reside num poder separado dos agentes econômicos diretos, que se faz presente por meio da reprodução social a partir de um aparato específico, o Estado, que é o elemento necessário de constituição e garantia da própria dinâmica da mercadoria e da relação entre capital e trabalho (MASCARÓ, 2013, p.49).

A forma do direito é a forma mercantil, sendo possível, é claro, dentro desta lógica, para que se perpetue a exploração, garantir alguns ganhos ao trabalhador, e, analogamente, ao sujeito discriminado em face da sociedade. Assim, com o advento dos sindicatos e a legalização dos contratos de trabalho e até mesmo a concessão do direito de greve, se garante uma exploração legalizada, que pela normalização é consentida.

Conforme explica Edelman, citando Marx em *O Capital*, a respeito do “contrato de trabalho e o direito de propriedade à luz da relação capital/trabalho”, desenvolvendo e analisando a problemática da legalização da classe operária:

Na ideologia do contrato de trabalho, o trabalhador vende “trabalho”, não força de trabalho, mas trabalho, isto é, a forma-mercadoria da força de trabalho. Em contrapartida, ele recebe um salário, isto é, o preço de seu trabalho. “Segundo todas as aparências, o que o capitalista paga é o valor da utilidade que o operário lhe dá, o valor do trabalho – e não o da força de trabalho que o operário não parece alienar” (EDELMAN, 2016, p.30).

Estas formas de equiparação que ocultam a venda de fato, não do trabalho, mas da força de trabalho, que possibilitará a extração da mais-valia<sup>20</sup>, uma vez que, o direito, burguês por excelência, incorpora o lucro resultante dos esforços dos trabalhadores, ao direito de propriedade, do detentor do meio de produção.

Ademais, esta forma de construção do “Sujeito de Direito”, como já mencionado, se absorve como se fosse uma ideologia universal, que possui como parâmetro os ideais burgueses de padronização da vida e dos comportamentos corretos do “dever ser”: homens heterossexuais, brancos, com poder de controle social, por meio, principalmente do capital. Como vimos anteriormente, com o surgimento da classe trabalhadora surgem as promessas de que um dia se tornem proprietários também, individualmente, para que possam igualmente explorar, legalmente, outros trabalhadores.

A ilusão da igualdade traz a aparência de justiça, mas quando não havia a lei burguesa foi possível tomar à força a riqueza e, com o advento do Estado legalizar a propriedade saqueada, que agora é protegida contra a possibilidade de vir a ser tomada pela classe operária. Nas palavras de Huberman, essa acumulação se deu de uma maneira diferente do que se possa pensar ingenuamente:

Poderíamos dizer que o capital necessário para iniciar a produção capitalista veio das almas cuidadosas que trabalham duro, gastaram apenas o indispensável e juntaram economias aos poucos. Houve sempre quem economizasse, é verdade, mas não foi dessa forma que se concentrou a massa de capital inicial. Seria bonito se assim fosse, mas é verdade é bem diversa. A verdade não é tão bonita. Antes da idade capitalista, o capital era principalmente acumulado através do comércio – termo elástico, significando não apenas a troca de mercadorias, mas incluindo também a conquista, a pirataria, saque, exploração (HUBERMAN, 1986, p.157).

Após a consolidação da propriedade privada e a legalização da classe trabalhadora com contrato de trabalho e direitos que podem ser negociados a partir do princípio de

---

<sup>20</sup> “A Teoria da mais-valia de Marx resolve o mistério de como o trabalho é explorado na sociedade capitalista. Vamos resumir todo o processo em frases curtas: O sistema capitalista se ocupa da produção de artigos para venda, ou de mercadorias. O valor de uma mercadoria é determinado pelo tempo de trabalho socialmente necessário encerrado na sua produção. O trabalhador não possui os meios de produção (terra, ferramentas, fábricas, etc.). Para viver, ela tem de vender a única mercadoria de que é dono, sua força de trabalho. O valor de sua força de trabalho, como de qualquer mercadoria, é o total necessário à sua reprodução – no caso, a soma necessária para mantê-lo vivo. Os salários que lhes são pagos, portanto, serão iguais apenas ao que é necessário à sua manutenção. Mas esse total que recebe, o trabalhador pode produzir em parte de um dia de trabalho. Isso significa que parte do tempo estará trabalhando para si. O resto do tempo estará trabalhando para o patrão. A diferença entre o que o trabalhador recebe de salário e o valor da mercadoria que produz é a mais-valia. A mais-valia fica com o empregador – o dono dos meios de produção. É a fonte do lucro, juro, renda – as rendas das classes que são donas. A mais-valia é a medida da exploração do trabalho no sistema capitalista” (HUBERMAN, 1986, p.219-220).

**sujeitos** iguais da relação jurídica é que aparece a problemática apontada pelo filósofo Bernard Edelman. Claro que, fruto de reivindicações necessárias para se garantir um mínimo de possibilidade de sobrevivência imediata na vida cotidiana, mas ainda assim, são direitos que garantem exploração *ad aeternum*.

Bernard Edelman, em *A Legalização da Classe Operária*, analisa o advento dos sindicatos e a evolução dos direitos civis, de empresa e do trabalho, bem como destes decorrentes, o direito de greve. Para este trabalho, a ideia central necessária para avançarmos na analogia da “legalização” do movimento LGBTQIA+ a qual chegar-se-á em breve, é o que Edelman chama de “mecanismos jurídicos que asseguram concretamente o poder jurídico do capital” (EDELMAN, 2016, p.29).

Para o autor, a forma jurídica do capital se desdobra, conforme retro mencionado, em “dupla forma”: contrato de trabalho e direito de propriedade. O limite existe na negociação do sindicato com o patrão, na não inadimplência do contrato de trabalho e, sobretudo, do direito de propriedade que não excede o limite que é a detenção do meio de produção:

Do ponto de vista do operário, o capital toma a forma do contrato de trabalho; do ponto de vista do patrão, ele toma a forma do direito de propriedade. Mas é exatamente a forma desdobrada, pois sua unidade não é nada além do capital sob a forma de propriedade (EDELMAN, 2016, p.29).

Ao conferir, direito entre esses sujeitos, não como uma classe homogênea, mas como vários sujeitos detentores de um direito individual. Para o autor, ainda sobre o poder jurídico da forma do capital:

De que é feito esse poder? [...] A classe operária tem uma existência dupla: existência legal, em plena luz, porém, nesse caso, *stricto sensu*, já não é mais necessário falar de classe operária, e sim, de uma soma de “sujeitos”, uma soma de contratantes; e uma existência obscura, uma existência “de fato”, à qual o direito não confere estatuto algum (EDELMAN, 2016, p.32).

Citando principalmente, como exemplo, o “direito de greve”, adquirido no século XX, segundo Edelman (2016), analisando o direito civil francês, mas que se vale de pressupostos que são institutos gerais de direito. A greve pressupunha o prejuízo por parar a produção, mas ao mesmo tempo, significava inicialmente, em um primeiro exame, a

quebra do contrato de trabalho, conferindo ao empregador a possibilidade de contratação de outro operário sumariamente, ou pior ainda, cobrar o trabalhador, por inadimplir o contrato, a indenizar o patrão. Juristas e tribunais debatiam que era um grande problema, uma vez, que teria também atrasos na produção ou abandonos em massa, do trabalho. Discutiam, pois, que a greve deveria ser um direito, já que o objetivo do grevista, obviamente não era romper o contrato e, sim, melhorar, ou fazer cumprir as condições de trabalho menos piores. Havia um problema ainda desconhecido e até hoje enfrentado, que é o direito individual em conflito com o direito coletivo. Nas palavras do próprio autor:

Isto quer dizer, em linguagem comum: quando abandonamos o direito civil (o contrato de trabalho), colocamo-nos no direito coletivo, e o direito coletivo, sendo extracontratual, tem uma natureza de “fato”, assim como a guerra. E esse raciocínio é tão “justo” que os juristas não escaparam dele, apesar das aparências. Como? Contratualizando a greve. Dir-se-á: a greve é lícita *na medida* do contrato de trabalho; quando há abuso contratual, quando há greve abusiva. Dito de outro modo, a greve, quando se trona extracontratual, torna-se, por consequência, ilícita ou ilegal (EDELMAN, 2016, p.38).

Desta feita, é assim que atua a forma jurídica do capital, individualiza, pulveriza ou absorve em formas aceitáveis para que não se rompam as estruturas e as explorações se mantenham. Considerando que a lei se reveste como “meio termo”, razoável e, por esta razão, com os sindicatos foi possível criar alguns limites a estas paralizações, por exemplo. Confere-se um caráter de relação individual, tirando a força coletiva, ao mesmo tempo que se cria uma ilusão de uma massa que se beneficia dessa individualização.

Para finalizar, deve-se manter em mente, para a proposta de exame da problemática do movimento LGBTQIA+ e sua conexão com o direito, que interfere nas relações de contraposição entre identidade e identitarismo, duas linhas principais de raciocínio, seguintes.

Primeiramente, conforme as palavras de Mascaro, no prefácio da edição de 2017, da obra de Pachukanis, ao considerarmos as contribuições do jurista soviético, quanto à forma jurídica, pode-se afirmar:

A produção capitalista é estruturada a partir da forma-mercadoria. Da mercadoria, então, deriva a forma de subjetividade jurídica. A equivalência de tudo com tudo só é possível com a equivalência de todos com todos, o que apenas o capitalismo enseja. Por isso, a forma jurídica é especificamente capitalista. A existência do direito é sintoma de uma sociabilidade voltada à acumulação, lastreada em exploração do

trabalho assalariado e atravessada por contradições de classe. (MASCARO, 2017, p.1-2. Prefácio. In: PACHUKANIS).

Assim, é nesse sentido que a base da sociedade se pauta pela individualidade e mais contemporaneamente pela identidade do Sujeito de Direito, que é livre, igual e responsável por seu destino, na forma-mercadoria, normalizado pelos limites do que é legal. E, em segundo lugar, consoante Edelman:

[...] nesse caso seria necessário dizer claramente que as massas têm apenas uma existência jurídico-política, são representadas somente nas estruturas do direito e seu único “poder” é um “poder de direito”, exercido no limite das leis (EDELMAN, 2016, p.21).

Prossegue o autor, admitindo que há direitos conquistados pela classe trabalhadora que mantêm alguns poucos “protegidos”, mas não se pode simplificar, assumindo que “a luta de classes pode assumir a forma jurídica”. Segue afirmando:

[...] posso ainda aceitar isso, mas desde que se diga que a legalização da classe operária *não* é o principal efeito da política conduzida, há mais de um século, pela classe no poder; que o enquadramento das massas pela violência (pelo aparelho repressivo do Estado) e pela ideologia (aparelhos ideológicos de Estado) é uma “ilusão”, como seria “ilusão” a torção que experimentam as organizações de massas ao ser estruturadas e reguladas pelo direito, ao mesmo tempo que defendem os interesses do proletariado. E como dar conta dessa torção se não a vemos, seja pela negação ou pela mais pura das fantasias? (EDELMAN, 2016, p.21).

Em suma, para Edelman (2016), todo o direito burguês se baseia nas relações de trabalho, nas formas de sujeito de direito, formas monetárias como o salário, o contrato de trabalho, relações coletivas, etc. Por isso, esses conceitos são imprescindíveis para o tema tratado em seguida, sobre a cooptação da identidade das minorias sexuais, para o mercado por meio do identitarismo, conforme se pretende expor no próximo subtópico.

## **2.2 Identidade e Identitarismo**

A construção da percepção do ser humano como indivíduo está diretamente ligada ao estilo comum de vida, no sentido que se apresentou aqui, em relação ao pertencimento à determinada classe. Uma vez que, obviamente, os recursos financeiros possibilitam acesso a ambientes diferentes, em que se é mais ou menos bem-vindos, em função de quem tem capital acumulado e quem não tem. Além da classe, outras formas de manifestação e percepção do indivíduo permeiam as relações sociais: raça, gênero,



orientação sexual, entre outras peculiaridades; mas o sistema capitalista e o direito permeiam todas essas relações.

Conforme Hobsbawm (2015), à época das Revoluções Industriais, o trabalhador frequentava muito a taverna, que o escritor, citando um liberal chama de “A Igreja do Trabalhador”. É bastante comum que cada classe ou cada grupo de indivíduos que compartilham de determinadas visões de mundo e de existências parecidas criem espaços com o objetivo de segurança e discussão de interesses em comum. No caso do movimento LGBTQIA+, pode-se destacar os chamados “guetos”, nome que remete à questão de segregação dos judeus, na Segunda Guerra Mundial.

Em um artigo acerca da construção sociológica de “gueto”, intitulado *Que é Gueto? Construindo um Conceito Sociológico*, tem-se:

Enquanto as Ciências Sociais fazem uso corrente do termo "gueto" de maneira *descritiva*, elas paradoxalmente não produziram uma definição analítica para o mesmo. Tanto na historiografia da diáspora judaica do começo da era moderna e durante o nazismo, como na Sociologia da experiência negra na metrópole do século XX e na Antropologia sobre a marginalidade étnica na África e na Ásia Oriental, ou seja, nas três áreas em que o termo é empregado, o "gueto" denota uma área urbana restrita, uma rede de instituições ligadas a grupos específicos e uma constelação cultural e cognitiva (valores, formas de pensar ou mentalidades) que implica tanto o isolamento sócio-moral de uma categoria estigmatizada quanto o truncamento sistemático do espaço e das oportunidades de vida de seus integrantes (WACQUANT, 2004, p.155).

Ademais, após Stonewall: “o termo foi ainda mais dissolvido ao ser aplicado ao estudo dos padrões socioculturais específicos dos homossexuais em cidades de sociedades avançadas “em resposta ao estigma e à libertação gay” (WACQUANT, 2004, p.156).

Nota-se que no “gueto” existe a questão da separação e o acesso limitado, seja físico, seja psíquico, tolhendo a liberdade. A comunidade LGBTQIA+, que não é homogênea, mas tem uma essência comum, – que é a exclusão, por não se adequar ao padrão esperado, e conseqüentemente o estigma, – foi inicialmente criminalizada, até mesmo por meio de leis, no Brasil, durante a Ditadura Militar, que detinha pessoas em razão de seu comportamento chamado “desviante”.

A Comissão da Verdade do Estado de São Paulo (Rubens Paiva), que mantém os registros históricos da Ditadura Militar (1964-1985), desenvolveu diversos relatórios acerca do tratamento dado à homossexuais pelo regime de exceção instaurado no Brasil. Conforme um dos documentos, Tomo I, Parte II: *Ditadura e Homossexualidades*, apesar de notória a perseguição durante tal período:

A discriminação contra pessoas LGBT não surgiu durante a ditadura. Suas origens remontam a períodos muito anteriores da história brasileira. A homofobia esteve sempre embutida em diversas esferas e manifestações da cultura em nosso país: nos discursos médico-legais, que consideravam a homossexualidade uma doença; em discursos religiosos, que condenavam o ato homossexual como pecado; em visões criminológicas conservadoras, que tratavam homossexuais como um perigo social; e em valores tradicionais que desqualificavam e estigmatizavam pessoas que não se comportavam de acordo com os padrões de gênero prevalentes como pessoas anormais, instáveis e degeneradas, caracterizando a homossexualidade como um atentado contra a família (COMISSÃO DA VERDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO “RUBENS PAIVA”, p. 06).

Percebe-se que para o que se pretendia cristalizar como normal durante o período é novamente o ideal burguês e de classe média, que defende a família para consequentemente proteger a propriedade. O padrão da lei é burguês, masculino, heterossexual e branco, bem como o parâmetro que determina culturalmente o que é aceito. Se quem consegue se destacar por acúmulo de capital é preponderantemente pessoas assim descritas, por razões explanadas na contextualização histórica deste trabalho, exatamente esta é a identidade admirada e celebrada na sociedade.

Como a conhecida feminista, Simone de Beauvoir<sup>21</sup>, em *Segundo Sexo, Volume I*, independentemente de suas posições políticas, já notava, que a regra é o ser humano do sexo masculino:

Um homem não teria a idéia de escrever um livro sobre a situação singular que ocupam os machos na humanidade. Se quero definir-me, sou obrigada inicialmente a declarar: "Sou uma mulher". Essa verdade constitui o fundo sobre o qual se erguerá qualquer outra afirmação. Um homem não começa nunca por se apresentar como um indivíduo de determinado sexo: que seja homem é natural (BEAUVOIR, 1970, p.09).

---

<sup>21</sup> Novamente cita-se Beauvoir para uma análise da condição da mulher na sociedade, culturalmente percebida. Não se trata de aproximar as visões existencialistas da autora com a visão marxista defendida aqui quando se explica questões de direito. A análise por esta perspectiva existencial não exclui as razões da perpetuação dessa condição de mulher para o capitalismo.

Para o regime de exceção, homossexuais eram considerados degenerados e destruidores da família. Isto era o suficiente para serem relacionados com a esquerda, não despropositadamente. O que, em parte, era verdadeiro, porém, explicar-se-á, mais adiante o porquê não havia tanta relação assim com a esquerda, pelo menos no Brasil.

O Movimento LGBT e a manifestação de outras identidades sexuais e de gênero ocorria fortemente no período, em todo mundo, na década de 60. Contudo, no Brasil, com tamanha opressão após o golpe, a voz da comunidade LGBT foi silenciada, com sua existência significando uma ameaça, foram relegados às ruas como profissionais do sexo, apagamento de sua identidade e repressão que os levava à vida em “guetos”, conforme citado. Ainda no relatório retro mencionado:

Acentuou-se, portanto, assumida agora como visão de Estado, a representação do homossexual como nocivo, perigoso e contrário à família, à moral prevalente e aos “bons costumes”. Esta visão legitimava a violência direta contra as pessoas LGBT, as violações de seu direito ao trabalho, seu modo de viver e de socializar, a censura de ideias e das artes que ofereciam uma percepção mais aberta sobre a homossexualidade e a proibição de qualquer organização política desses setores (COMISSÃO DA VERDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO “RUBENS PAIVA”, p. 08).

Há um constante movimento de individualidade e alteridade, mas sempre modulado pelo sistema capitalista e pela forma do direito, que como se viu, é essencialmente burguês.

O indivíduo percebeu que é único e tem suas vontades e anseios e com isso foi possível a contratualização das relações, por outro lado a sociedade o enquadrou como igual e livre. Assim, ao mesmo tempo que peculiar, com a responsabilização individual, o indivíduo é como qualquer outro e, portanto, pode alcançar qualquer coisa na sociedade, ignorando-se as condições adversas em que podem estar.

A individualização traz a noção de identidade, que está justamente relacionada a essa dinâmica de igualdade e diferença, que pode ser positiva para o ser humano, mas que é problemática quando toma forma do “Sujeito de Direito” que é, como vimos, a forma da mercadoria.

Antes de mais nada, é necessário a diferenciação entre identidade e identitarismo, pois é exatamente sobre este último o intento de desenvolver uma reflexão. Não se pretende entrar na seara psicológica da construção da identidade, mas é importante pontuar que se toma para esse estudo o conceito histórico-social, uma vez que, este trabalho se ocupa de relações sociais marcadas pelo direito.

O historiador Asad Haider, estadunidense, de origem paquistanesa, – destaca-se essa informação pelo motivo de que ele descreve algumas experiências vividas nos Estados Unidos, como homem “não branco”, – na obra *Armadilha da Identidade: raça e classe* (2019)<sup>22</sup>, trazendo à tona reflexão fundamental sobre a diferença entre identidade e identitarismo. Para ele:

“Identidade” é um fenômeno real: ela corresponde ao modo que o Estado nos divide em indivíduos, e ao modo que formamos nossa individualidade em resposta a uma ampla gama de relações sociais. Ela é, no entanto, uma abstração. Uma abstração que não nos diz nada sobre as relações sociais específicas que a constituíram (HAIDER, 2019, posição 427-433, Edição do Kindle).

Em consonância, revela-se a imbricação dos termos, conforme prefácio desta obra, da edição brasileira, escrito por Almeida:

A identidade é, portanto, algo objetivo, vinculado à materialidade do mundo, e pessoas não brancas como Haider e eu somos pensados através da identidade, ainda que nela não pensemos. Mas, nesse sentido, como a identidade pode ser uma “armadilha” se dentro dela já inevitavelmente estamos? E é esse o ponto mais importante do livro: a identidade se torna uma armadilha quando se converte em uma política, ou, mais precisamente, em “política de identidade” ou “identitarismo” (ALMEIDA, 2019, posição 74-78, Edição do Kindle - Prefácio. In: HAIDER)

Do mesmo modo, quando nos ocupamos da identificação da comunidade LGBTQIA+, ainda que a diversidade dentro do próprio movimento seja notável, ocorre uma análise objetiva: a existência de pessoas “não heterossexuais”. A identidade é uma situação abstrata que difere um indivíduo de outro em relações sociais concretas, e o remete a uma coletividade da qual pertence por similaridade e por construção histórica específica.

---

<sup>22</sup> A edição utilizada para este trabalho é a edição Kindle. Por esta razão, nesta versão, não há contagem de páginas e sim, de posições.

Identificação e recusa de reconhecimento atravessam a vida do indivíduo, mesmo quando um indivíduo LGBTQIA+, por exemplo, vive tentando escondê-la para evitar discriminação, ainda sem serem percebidos, por vezes, sobrevivendo em uma vida dupla, no trabalho e na privacidade. Além de que, nesta última condição citada ilustrativamente, o receio de ser reconhecido como tal ainda causa uma imensidão de outros problemas, de ordem psicológica, opressão policial, violência urbana gratuita, medo de ser despedido do trabalho em razão de sua orientação sexual, identidade de gênero etc.

O que quer dizer que especificamente pela estrutura da sociedade predominantemente heterossexual, inclusive com o incentivo à heterossexualidade compulsória, ser um indivíduo com essa identificação é visto como vergonhoso, por vezes, no seio familiar. Segundo artigo intitulado *Violência familiar contra adolescentes e jovens gays e lésbicas: um estudo qualitativo* (2018), jovens LGBTQIA+ são, inúmeras vezes, rejeitados pela família, ao revelarem sua orientação sexual ou identidade de gênero. Consequentemente ao se afastarem das pessoas de sua convivência, por serem expulsos de casa, passam a usar drogas, ter comportamento de risco ou sofrerem com comportamentos ou tentativas suicidas. Conforme resultados dos estudos, apresentados por este artigo da Escola de Enfermagem da Universidade de São Paulo, de Ribeirão Preto:

Consoante aos resultados destes estudos, as experiências vivenciadas pelos participantes desta investigação evidenciam as posturas heteronormativas da família, legitimando a produção e a manutenção de diversas situações de violência, culminando muitas vezes na expulsão/saída da casa de origem ou na submissão às violências, explícitas ou sutis, potencializando a vulnerabilidade na qual estes adolescentes e jovens estão expostos, gerando impactos em suas saúdes e qualidades de vida. As situações de violência no contexto familiar se constituem a partir de dispositivos com efeitos psicossociais no curso de vida dos adolescentes e jovens, por meio de mecanismos subjetivos que mantêm o silêncio e a impotência diante da violência não apenas física, mas, sobretudo, simbólica, por meio dos quais a norma heterossexual submete jovens gays e lésbicas às estratégias biopolíticas de controle dos seus corpos (BRAGA, OLIVEIRA, SILVA, MELLO, SILVA, 2018, p. 1300-1301).

Para solucionar estes problemas, criam-se formas paliativas que apenas perpetuam a discriminação, como já apresentado, nos termos: a normalizam ou a normatizam. Normalizando estereótipos, com a desculpa de tentar inserir mudanças culturais, o homossexual aparece nas telenovelas de forma engraçada por seu jeito afeminado, pode ser um homem rico, bem-sucedido, conferindo a impressão de igualdade, no sentido meritocrático. A mulher lésbica é a presidiária brigona ou lésbicas retratadas como casal

hiper sexualizado para homens, apesar de contracenarem cenas absolutamente pueris<sup>23</sup>. Claramente, utiliza-se aqui, uma mera ilustração, já que a televisão, no Brasil, tem um caráter incrivelmente pedagógico<sup>24</sup>, não que isso seja necessariamente positivo. O que afirma é: a identidade mercantilizada é identitarismo.

Obviamente que, não se esperaria mudar estruturas sociais com programas de televisão, mas estas são mantidas por meio deles. Se considerarmos que cinco famílias controlam metade dos 50 veículos de comunicação com maior audiência no Brasil<sup>25</sup>, não se espera que este meio de acúmulo de capital queira transformar estruturas sociais. Em outras palavras, há uma representatividade vazia, uma ilusão de igualdade e liberdade de existência, uma representação puramente identitária.

Daí a ambivalência entre tratar a identidade como importante e tratá-la como fator único para alcançar reconhecimento, negligenciando possibilidades de emancipação e aniquilação da discriminação e desigualdade, perdendo-se nesta armadilha. O indivíduo que é diferente desse padrão precisa marcar sua existência e se manifestar por sua diferença, pois a sociedade não o trata da mesma maneira. Sobretudo, o sistema capitalista se alimentou desta exclusão. Em continuidade, afirma Almeida, ainda em Haider (2019):

À sombra do identitarismo, o mundo é uma fantasmagoria em que ser negro, mulher, LGBT, trabalhador e todo sofrimento real projeta-se em narrativas fragmentadas, relatos de experiências pessoais (storytelling) e outros subjetivismos travestidos de método. Ainda que se refiram a experiências comuns de muitos indivíduos, as narrativas e relatos subjetivos não nos oferecem mais do que um caleidoscópio sociológico. O identitarismo, como forma de pensar a realidade, tem o seu limite máximo nas manifestações da ideologia identitária (ALMEIDA, 2019, posição 87-92, Edição do Kindle - *Prefácio*. In: HAIDER)

Por vezes, o estilo comum de vida e os enfrentamentos concorrem para que se crie uma consciência coletiva, um grupo, que embora distinto, se unem com dores comuns. O que se costuma reivindicar é a igualdade, daí o problema, uma vez que como explanou-

<sup>23</sup> Telenovelas da Rede Globo: Fina Estampa (2011-2012), de Aguinaldo Silva; Amor à Vida (2013-2014), de Walcyr Carrasco; Insensato Coração (2011), de Gilberto Braga e Ricardo Linhares; Senhora do Destino (2004-2005), de Aguinaldo Silva, Maria Elisa Berredo, Filipe Miguez, Glória Barreto, Nelson Nadotti.

<sup>24</sup> Conforme reportagem da Agência Brasil, divulgando dados do IBGE: *Pesquisa diz que, de 69 milhões de casas, só 2,8% não têm TV no Brasil*.

Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2018-02/uso-de-celular-e-acesso-internet-sao-tendencias-crescentes-no-brasil> (Acesso outubro de 2020).

<sup>25</sup> Segundo reportagem da Revista Carta Capital: Pesquisa Monitoramento da Propriedade da Mídia (*Media Ownership Monitor* ou MOM). Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/cinco-familias-controlam-50-dos-principais-veiculos-de-midia-do-pais-indica-relatorio/> (Acesso em outubro de 2020).

se largamente na primeira parte do trabalho, a tal igualdade formal foi a responsável por criar a equivalência contratual, mercadoria por mercadoria.

Consoante Haider (2019), *identity politics*, política identitárias ou identitarismo são termos primeiramente utilizados pelo Coletivo Combahee River<sup>26</sup>, em seu manifesto. Este era um coletivo de mulheres, negras, lésbicas e trabalhadoras, fundado por Barbara Smith, Beverly Smith e Demita Frazier. Incipientemente, era uma reflexão sobre o quão problemático era levar em consideração apenas uma, ou outra identidade, sem criar alianças emancipadoras para eliminar a discriminação e que isso somente poderia ocorrer com o socialismo, já que a opressão tem raízes preponderantemente econômicas.

Conforme Barbara Smith (2017 apud HAIDER, 2019)<sup>27</sup>:

O que estávamos dizendo é que temos direito como pessoas que não são apenas mulheres, que não são unicamente negras, que não são apenas lésbicas, que não são apenas da classe trabalhadora, ou trabalhadoras – que somos pessoas que incorporam todas essas identidades e que temos direito de construir e definir a teoria e prática políticas baseadas nessa realidade... Isso é o que quisemos dizer com política identitária. Não estávamos dizendo que não ligávamos para ninguém que não fosse exatamente como nós (2017 apud HAIDER, 2019, posição 380, Edição do Kindle).

Não se trata de ignorar a identidade, ou de simplesmente reconhecer que existe uma interseccionalidade, ou seja, conforme Crenshaw (1989)<sup>28</sup> percebeu em seus estudos sobre direito antidiscriminatório, analisando decisões de tribunais estadunidenses que claramente consideravam raça, gênero e classe para fundamentar decisões. A interseccionalidade é, sim, uma realidade, pois as pessoas podem ser discriminadas por mais de um vetor: raça, classe, gênero, orientação sexual, etc.

<sup>26</sup> Coletivo criado por mulheres, lésbicas, negras e trabalhadoras em 1977, nos Estados Unidos, em Boston. O Coletivo Combahee River (CCR) se reunia desde 1974, mas o manifesto que funda sua existência é documento datado de 1977. Tal manifesto, intitulado originalmente como *The Combahee River Collective Statement*, disponível no site da Universidade de Yale no link a seguir: [https://americanstudies.yale.edu/sites/default/files/files/Keyword%20Coalition\\_Readings.pdf](https://americanstudies.yale.edu/sites/default/files/files/Keyword%20Coalition_Readings.pdf)

<sup>27</sup> KEEANGA-YAMAHTTA TAYLOR, ed., *How We Get Free: Black Feminism and the Combahee River Collective*. Chicago: Haymarket, 2017, p.59-60.

Em português: *Como nos libertamos: Feminismo Negro e o Coletivo Combahee River*.

<sup>28</sup> CRENSHAW, Kimberle. *Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics*. University of Chicago Legal Forum: Vol. 1989: Iss. 1, Article 8.

Available at: <http://chicagounbound.uchicago.edu/uclf/vol1989/iss1/8>

Em português: Demarginalizando a interseção de raça e sexo: uma crítica feminista negra da doutrina antidiscriminatória, da teoria feminista e política anti-racista (Tradução nossa).

Ocorre que não se pode tratar todas as formas de discriminação como comuns. Conforme explica Haider (2019), o método materialista do abstrato ao concreto, uma vez que existem especificidades na construção histórica de cada identidade e de cada movimento social. Em convergência com o que citou-se de Pachukanis (2017), deve-se “trazer essa abstração de volta à Terra, passando por todas as especificidades históricas e relações materiais que a colocaram em nossas cabeças” (HAIDER, 2019, posição 433, Edição do Kindle). Assim, o autor debruçou-se mais especificamente sobre a questão racial, embora tenha, para embasar sua obra, utilizado outros exemplos.

Por esta razão, atentou-se para a aplicação das teorias no que tange o direito, como a forma jurídica, o sujeito de direito e a legalização, por perpassarem as identidades e grupos discriminados, bem como o conceito mais genérico de políticas identitárias, ou identitarismo, que é concretamente aplicável ao movimento LGBTQIA+, em sua construção histórica específica.

Segundo Haider:

[...] defino a política identitária como a neutralização de movimentos contra a opressão racial. É a ideologia que surgiu para apropriar esse legado emancipatório e colocá-lo a serviço do avanço das elites políticas e econômicas. De modo a teorizá-la e criticá-la, é necessário usar o quadro de referência da luta revolucionária negra, incluindo o próprio Coletivo Combahee River. Esses movimentos não deveriam ser considerados desvios de um universal, mas sim a base para desestabilizar a categoria de identidade e criticar as formas contemporâneas de política identitária – um fenômeno cuja forma histórica específica a luta revolucionária negra não poderia ter previsto ou antecipado, mas cujos precursores ela identificou e a eles se opôs (HAIDER, 2019, posição 454-458, Edição do Kindle).

Em suma, ocorre a neutralização da opressão e cooptação da identidade com objetivos escusos a serviço do capital. Assim, apresentar-se-á, em seguida, um maior enfoque ao Movimento LGBTQIA+, com suas peculiaridades, para a aplicação das teorias trabalhadas.



### 2.3 O Movimento LGBTQIA+ e a Legalização

*“Unless we eradicate the systemic oppressions that undermine the lives of the majority of L.G.B.T.Q. people, we will never achieve queer liberation”<sup>29</sup>*

*(Barbara Smith)*

Primeiramente, como já explanado na introdução, não se pretende explicar cada uma das letras da sigla e nem mesmo definir o movimento como se fosse homogêneo, mas apresentar argumentos que mostram que o identitarismo, assim como a legalização da classe operária e dos movimentos sociais, bem como a construção do sujeito de direito, que são adventos do capitalismo, estão desviando a emancipação das pessoas desta comunidade.

O momento de maior efervescência do Movimento LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transexuais), ainda não denominado assim à época, a partir do popular GLS (Gays Lésbicas e Simpatizantes), no Brasil<sup>30</sup>, foi o período em que o país estava sob o julgo de um regime de exceção (1964-1985). É comum que haja uma resistência em um regime que se tornava cada vez mais autoritário.

Na tese de doutorado de Renan Quinalha, Professor do Curso de Direito da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), intitulada *Contra a moral e os bons costumes: a política sexual da ditadura brasileira (1964-1988)* (2017), há um estudo detalhado sobre o surgimento do movimento LGBT no Brasil.

Conforme Quinalha (2017), houve muitas tentativas sem sucesso de se criar espaços de debate para homossexuais. A primeira delas, no Rio de Janeiro, sem o objetivo de politização, foi tolhida pelo regime. Além da opressão e vigilância policial, verificou-se, mais tarde, com a construção do Coletivo Somos, em São Paulo, 1977, que existia uma espécie dificuldade de encontrar pontos em comum, por se tratar de pessoas com experiências diversas, em relação à família, à questão profissional, situação econômica,

---

<sup>29</sup> “A menos que erradiquemos as opressões sistêmicas que minam as vidas da maioria das pessoas LGBTQ, jamais alcançaremos a libertação queer” (Tradução nossa).

<sup>30</sup> Não se pretende apresentar a História do Movimento LGBT, no Brasil, ou no mundo, mas, sim traçar o fio de Ariadne que tece a conexão entre as pessoas que pertencem ou se identificam como “não heterossexuais”. Já que as histórias de rejeição e ocultação da identidade são recorrentes.

etc. Contudo, em sua maioria eram trabalhadores que não tinham boa situação financeira e que tinham pouco tempo para se dedicar às lutas por visibilidade, pessoas que por vezes trabalhavam em empregos precários, alguns não tinham tido oportunidade de estudar ou de se politizar e, havia pessoas que tinham tido contato com o movimento homossexual fora do Brasil. Nesse sentido, essa pluralidade podia causar dificuldades.

O autor explica que o jornal porta-voz do Coletivo Somos, *O Lampião da Esquina*, fundado em 1978, apresentou:

Na entrevista mais longa com o grupo, da qual se tem registro, que foi publicada nas páginas do Lampião em setembro de 1979, um membro do Somos, identificado como “Daniel”, destacou o medo como uma das principais causas da desmobilização dos homossexuais no país. Esse receio era tanto de virar uma organização da esquerda tradicional, quanto de ser confundido com uma delas aos olhos da repressão. O medo era ainda mais acentuado considerando que poucas pessoas haviam tido alguma experiência prévia de militância com as esquerdas (QUINALHA, 2017, p.241).

Por esta razão, citou-se anteriormente que, nem sempre, o Movimento LGBT estava ligado às questões emancipatórias, socialistas ou de esquerda, na prática. O Jornal da USP, em 2018, fez uma série de reportagens com estudiosos do movimento e com pessoas que participaram efetivamente do Somos. A TV USP (2018) exibiu um especial em quatro partes, com o título de *LGBTs no Regime Militar*. A quarta parte, intitulada *As Lésbicas Feministas*, mostra um impasse do Coletivo Somos em participar de uma greve de operários, Metalúrgicos, em um dos polos industriais paulistas, São Bernardo do Campo, em 30 de março de 1980: participar ou não. Parte do Coletivo votou a favor, mas o resultado foi a derrota de 54 a 53 votos. Não existia, de fato, uma conexão entre as lutas operárias e LGBT, pelo menos assim apresentava o regime que demonizava a esquerda<sup>31</sup>.

Cabe ressaltar, ainda, que conforme Quintalha, neste mini documentário, quarta parte, afirma que o coletivo, fundado em 1978, era formado “predominantemente por homens,

---

<sup>31</sup> É necessário, aqui, fazer uma ressalva muito importante, uma vez que, mesmo os regimes considerados socialistas do século XX como é o caso de Cuba, conseguiram demonstrar a deformidade que o patriarcado e a institucionalização causam, minando as lutas emancipatórias da comunidade LGBTQIA+. “É verdade que a homofobia não começa com a Revolução em Cuba. O quanto esses fatos refletiam posições daquele tempo, daquela geração de esquerda, do machismo secular latino-americano, do peso da colonização espanhola, da influência religiosa católica em Cuba, são questões que merecem ser refletidas e aprofundadas. Ainda que tudo isso conte, nada disso, contudo, pode apagar a homofobia institucionalizada pelo regime cubano sob comando de Fidel” (QUINALHA, 2016, *Revista Cult*, online). Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/a-partida-de-fidel-e-a-homofobia-em-cuba/> (Acesso em outubro de 2020).

como os vários espaços da sociedade e outros movimentos que invisibilizava a mulher, então havia um sexismo muito grande no movimento (TV USP, 2018)”<sup>32</sup>

Nesse contexto, em uma das séries de reportagens, um dossiê dos 40 anos de Movimento LGBT, no Brasil, um especial da *Revista Cult*, em artigo cujo título é *O movimento das mulheres lésbicas feministas no Brasil*, Marisa Fernandes<sup>33</sup>, historiadora e ativista, que participou efetivamente do grupo Somos, conta:

Nos últimos quarenta anos de lutas por cidadania e reconhecimento no Brasil, as lésbicas organizadas se confrontaram com dificuldades tanto no movimento feminista quanto no LGBT. Elas começaram a fazer parte do Grupo Somos/SP, pioneiro no movimento LGBT, em fevereiro de 1979. Passados apenas três meses de atividades com os gays, perceberam atitudes machistas e discriminatórias desses companheiros de militância. Influenciadas pelo feminismo, elas sabiam que suas especificidades como mulheres – e não apenas como homossexuais femininas – geravam dupla discriminação. Como lésbicas feministas, decidiram então atuar como um subgrupo dentro do Somos, o Grupo de Ação Lésbico-Feminista ou apenas LF, com posicionamento político de independência frente à centralização do poder masculino (FERNANDES, 2018)<sup>34</sup>.

Assim como mencionado, pelo Coletivo Combahee River, há uma discriminação em relação às mulheres, lésbicas e negras, o que demonstra que o patriarcado permeia a sociedade, por aquele ideal consolidado, masculinista de que se tratou, neste trabalho.

[...] codificando as demandas que vêm de grupos marginalizados ou subordinados como política identitária, a identidade branca masculina é consagrada com o status de neutra, geral e universal. Sabemos que isso não é verdade. De fato, há uma política identitária branca, um nacionalismo branco e, como veremos, a branquidade é a forma prototípica da própria ideologia racial. Lutas antirracistas como aquelas do Coletivo Combahee River revelam a falsa universalidade dessa identidade hegemônica (HAIDER, 2019, posição 631, Edição do Kindle).

Obviamente que, desde antes do advento do capitalismo, mulheres sofrem com o patriarcado, LGBTQIA+ com a discriminação e negros com racismo. Entretanto, somente no capitalismo, com a consolidação do Direito, há a capacidade de legalizar e perpetuar estas discriminações e mais, utilizá-las como moeda de troca em negociações políticas que trazem a ilusão de uma luta acabada. O identitarismo, fruto da usurpação capitalista

---

<sup>32</sup> Informação verbal.

<sup>33</sup> Mestre em História Social pela USP e pesquisadora do Coletivo de Feministas Lésbicas.

<sup>34</sup> Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/mulheres-lesbicas-feministas-brasil/> (Acesso em Outubro de 2020)

das identidades, capta por meio de valores culturais e econômicos as pessoas que sofrem as discriminações e, por meio do direito como forma, cinde a luta de classe, da luta contra discriminações. Em Haider:

[...] Wendy Brown, para quem “o que temos chamado de política identitária é parcialmente dependente da perda de uma crítica do capitalismo e dos valores culturais e econômicos burgueses”. Quando reivindicações identitárias são postas sem estarem fundamentadas numa crítica do capitalismo, Brown sugere: as políticas identitárias de raça, sexualidade e gênero aparecerão não como um complemento da política de classe, não como uma expansão das categorias de esquerda de opressão e emancipação, não como uma ampliação enriquecedora de formulações progressistas sobre poder e pessoas – embora também sejam isso tudo – mas como vinculadas a uma ideia de justiça que reinscreve um ideal burguês (masculinista) como sua medida (BROWN (1995), p. 59 apud HAIDER (2019), posição 625-631, Edição do Kindle).

Conforme vastamente explorado aqui, este ideal de justiça burguês está no imaginário dos cidadãos. Aliás, o cidadão é justamente um conceito liberal de indivíduo, que somente se reconhece como tal quando participa da vida política, social, balizado pelo direito. Em consonância com o que se pretendeu explicar, o cidadão, é o “Sujeito de Direito” na acepção pachukaniana, ou seja:

O que é o cidadão senão o indivíduo despojado de seus liames de classe, despojado de sua “particularidade”, o indivíduo “universal” que participa do Estado? Ora, essa determinação corresponde integralmente à representação jurídica do indivíduo, isto é, a sua base, o seu fundamento, é a categoria de sujeito de direito, o indivíduo ao qual o direito atribui as determinações da liberdade, da igualdade e da propriedade, o sujeito-proprietário que, no mercado, pode oferecer a si mesmo como mercadoria, pode oferecer, na qualidade de vendedor, a sua força de trabalho em troca de um equivalente (NAVES, 2008, p.83).

Ao mesmo tempo em que há uma força para que exista uma identidade, pertencente a uma coletividade discriminada, há uma força para que se responsabilize o indivíduo por seu sucesso socioeconômico. Todos são iguais, todos podem têm direito à propriedade e as políticas que “protegem” as reivindicações das minorias são colocadas como suficientes para garantir isso, salvo se não existisse todas as complicações explicitadas até aqui.

A peculiaridade da comunidade LGBTQIA+ é a diversidade, até de classe, há homens ricos e homens pobres, mulheres ricas e mulheres pobres. Entretanto, há no capital o único laço que consegue permanecer e não ser rompido. O capitalismo vampiriza estes discursos

identitários, para seu próprio proveito, criando mercadorias quase que personalizadas para serem consumidas. Alguns homens ricos e brancos, mesmo que homossexuais poderão continuar participando de espaços onde homens pobres e negros, mesmo que heterossexuais, não poderão estar.

A comunidade LGBTQIA+ não compreende que suas reivindicações precisam ser conectadas à total emancipação. É notório que existem pessoas LGBTQIA+ desde as civilizações antigas, porém, a construção de sociedade burguesa, – patriarcal, com ideais centrados nas religiões cristãs, que expandiram seu domínio e penetraram na vida pública e privada da classe média, encontrando solo fértil no capitalismo – fomentou a opressão das pessoas que assim se identificam, uma vez que, estão fora do que é considerado padrão.

A redemocratização e a Constituição de 1988 trouxeram uma ilusão liberal de que havia finalmente garantias. Após reivindicações dentro do espectro do direito burguês, a Comunidade LGBTQIA+ se distancia da eliminação dos preconceitos quando aceita apenas o que já é dado à heterossexuais.

Sobretudo a partir dos anos 1990, profissionalizaram-se cada vez mais as entidades LGBT, nacionalizaram-se as organizações e emergiram novas frentes de integração e também de **cooptação**. O “pink money” dos **homossexuais bem-sucedidos economicamente** possibilitou um potencial de consumo cada vez mais direcionado a esse público. Essa proximidade maior **com poderes públicos e mercado**, para além dos guetos de outrora, traduziu-se em **um padrão de cidadania classista pelo consumo**, aumentando a visibilidade de alguns setores, **mas excluindo os mais pobres**. De qualquer forma, o que era impensável há quarenta anos tornou-se hoje uma realidade na vida de muitas pessoas LGBT no país. Homossexuais já podem se casar e adotar crianças, com os mesmos direitos dos heterossexuais. Pessoas trans podem alterar, no registro civil, o prenome e o sexo diretamente nos cartórios, sem necessidade de cirurgia, laudos médicos ou autorização judicial (Autores Vários, Revista Cult #235 – *40 anos do movimento LGBT no Brasil*. Edição do Kindle, grifo nosso).

Indubitavelmente que são avanços inimagináveis para alguns que viviam uma vida clandestina. Contudo, destaca-se no texto, a exclusão dos mais pobres e a necessidade de expansão do mercado para alcançar a parcela rica desta comunidade. Além disso, são concedidos, pelo Estado, direitos de proteção ao patrimônio e à propriedade: casamento, adoção, poder público em consonância com o mercado. O que ocorre por analogia, aplicando-se a teoria de Edelman, sobre a legalização:

“Esqueçamos” a lei e vejamos as coisas em termos de relações de classe. O que quer a burguesia? Reinar *na* classe trabalhadora. Para tanto, ela pode subverter a organização sindical, fazê-la participar de seu equilíbrio de poderes, e ela não se priva disso. Mas ela também pode, ao mesmo tempo, dividir a classe operária, quebrar sua homogeneidade, suas lutas. Em seu projeto global de integração, ela sempre guarda para si os meios de ação *interna*. É por isso que ela oscila entre dois polos: de um lado, o canto de sereia da colaboração de classes – pela integração financeira, por exemplo – de outro lado, a luta no interior dos sindicatos (EDELMAN, 2016, p.117).

Assim a burguesia, por meio do capital atua na comunidade LGBTQIA+, que por vezes, fica satisfeita quando representada de forma vazia. Por exemplo, quando um dos seus se tornou CEO de uma grande empresa exploradora, quando um grande banco patrocina a maior Parada do Orgulho LGBTQIA+ do Brasil, quando as companhias trocam seu logotipo pelas cores do arco-íris em mês de orgulho, mesmo que no resto do ano despeçam homossexuais em razão de sua orientação ou sequer os contrate.

Barbara Smith, ativista, uma das fundadoras do Coletivo Combahee River, recentemente em artigo, para o *New York Times*, em seção especial *Reflections on Life After Stonewall*, com título: *Why I Left the Mainstream Queer Rights Movement*<sup>35</sup>, afirma:

Uma em cada quatro pessoas na comunidade LGBTQ experimentou insegurança alimentar em 2017. Vinte e quatro por cento das lésbicas e mulheres bissexuais ganham menos do que a linha federal da pobreza. Os jovens LGBTQ. têm um risco 120% maior de ficar sem teto do que os jovens cisgêneros heterossexuais. Homens negros que fazem sexo com homens têm as taxas mais altas diagnósticos novos de HIV. Pessoas transgêneras, especialmente mulheres transgêneras de cor [*sic*], experimentam níveis terríveis de violência, e essa violência é exacerbada pela pobreza e racismo. Essas estatísticas mostram que não é possível alcançar a justiça no vazio. A igualdade no casamento e a cultura de celebridade não vão resolver isso. Nem as agendas políticas focadas na assimilação inquestionável. Ganhar direitos para alguns ignorando a violação e o sofrimento de outros não leva à justiça. Na melhor das hipóteses, resulta em privilégio (SMITH, Barbara, 2019, In: NEW YORK TIMES – tradução nossa).

<sup>35</sup> Reflexões sobre a Vida Após Stonewall. Porque Eu Deixei o Movimento *Mainstream* dos Direitos *Queer*. Texto original: “*One in four people in the L.G.B.T.Q. community experienced food insecurity in 2017. Twenty-four percent of lesbians and bisexual women earn less than the federal poverty line. L.G.B.T.Q. youth have a 120 percent higher risk of experiencing homelessness than heterosexual, cisgender youth. Black men who have sex with men have the highest rates of new H.I.V. diagnoses. People who are transgender, particularly transgender women of color, experience appalling levels of violence, and this violence is exacerbated by poverty and racism. These statistics show it is not possible to achieve justice in a vacuum. Marriage equality and celebrity culture will not solve it. Neither will political agendas focused on unquestioned assimilation. Gaining rights for some while ignoring the violation and suffering of others does not lead to justice. At best it results in privileges*”. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2019/06/19/us/barbara-smith-black-queer-rights.html> (Acesso em junho de 2020)

Conquista de direitos é um caminho apenas parcial da luta LGBTQIA+. Apenas como diz-se na epígrafe deste subtema, quando se pensar em novas estruturas que alteram o mundo como o conhecemos, eliminando as opressões sistêmicas, é que se pode vislumbrar justiça, termo tão mitigado, ao longo da evolução das perspectivas jurídicas.

Esclarece-se que não se trata de fazer uma crítica ferrenha à luta por direitos, mas sim de se refletir acerca de onde se pretende chegar. Deve-se pensar em emancipação do sistema capitalista, para além do mundo posto, como conhecemos. Não é questão também de diminuir as lutas e avanços alcançados com sangue e suor, que apesar do clichê, assim o foi literalmente. No mundo em que se vive, o direito continua sendo importante para conseguir, ainda que não para todos, o mínimo de dignidade e alguma proteção. Só que, todas as discriminações, perfeitas para manter a negociação política e capitalista, continuam ocorrendo de forma menos explícita e, a institucionalização esconde o mais brutal: as opressões invisibilizadas das identidades usurpadas.

### **3. Considerações Finais**

Em uma sociedade que se considera avançada, cujo direito permeia as relações e é celebrado em sua técnica para resolução de conflitos, surge a constatação da problemática do direito como ponto de chegada para a erradicação das discriminações sob as quais a população LGBTQIA+ é submetida. Porque há leis que em tese protegem estas pessoas, mas que não são suficientes para garantir a dignidade delas na vida em sociedade.

O papel do direito como mera técnica, fora das Relações Sociais, não se sustenta, se o objetivo for alcançar alguma espécie de justiça social. Está em voga a discussão sobre a proteção das identidades, por meio da legalização. Quando se trata a discriminação como um problema meramente psicológico individualizado, em que é o conservadorismo *versus* ideais progressistas, se esvazia o tema, ocultando o que há de mais substancial: a cristalização das estruturas discriminatórias, fomentadas pela necessidade de desigualdade dentro do capitalismo.

Diante do caminho teórico percorrido desde as primeiras ideias que geraram as concepções de direito, com suas categorias abstratas de forma jurídica e sujeito, bem como sua consolidação como ciência autônoma no capitalismo, por meio do ordenamento que confere a legalização ou contratualização das relações sociais, é possível perceber o intrínseco elo dos direitos concedidos ou conquistados pelos indivíduos e suas identidades. Ademais, o capital se reinventa para não romper a necessidade de consumo, para evitar a ameaça do levante contra as opressões, criando mecanismos para cooptar as identidades, reforçando existências, fingindo uma aceitação ilusória. Assim, se desenvolve essa estratégia por meio de políticas identitárias (*identity politics*), ou identitarismo, o foco numa representatividade mercadológica do sujeito, inserido nas relações de consumo e de exploração.

A Revolução Francesa (1789), que espalha seu lema sobre a Igualdade, a Liberdade e a Fraternidade, da qual pode-se ver o embrião da forma jurídica mercantil, cria a concepção de indivíduo, transformando-o em seres humanos formalmente iguais, ou seja, em “sujeitos de direito”, pela possibilidade da manifestação de sua vontade e, conseqüentemente a ilusória liberdade de poder vender-se, por meio da força de trabalho.

Daí o título, pois expõe-se vastamente que a identidade é importante para que não se percam as lutas históricas de classe, gênero, raça e sexualidade, pois há construções históricas específicas que atravessam as pessoas nas das relações sociais e dos movimentos. Contudo, é preciso atentar-se à esta usurpação da identidade, com finalidade outra, que não de emancipação, que se traduz em mero identitarismo.

Esta relação entre o direito, a identidade e o identitarismo foi o objetivo geral deste Trabalho de Conclusão de Curso, constatado que alcançado, uma vez que, se verificam argumentos histórico-sociais e teóricos das áreas revisitadas, que podem ser observados em relações concretas, da realidade. Os objetivos específicos se apresentam conforme possibilidade de verificar a aplicação das teorias ao Movimento LGBTQIA+ e a condição desprivilegiada em que se encontram devido à cooptação de suas pautas pelo capital. Confirmando-se, portanto, a hipótese inicial da tensão observada entre direito e identitarismo.



Reitera-se, ainda, que não se trata de desconsiderar os avanços e conquistas da luta do Movimento LGBTQIA+, mas, sim, trazer à baila a necessidade de se pensar em alterar as estruturas mais profundas em que se baseia e se perpetua a discriminação.

Em suma, em consonância com a epígrafe deste trabalho, da ativista Audre Lorde: *“As ferramentas do senhor nunca derrubarão a Casa-Grande”, Elas podem possibilitar que os vencamos em seu próprio jogo durante certo tempo, mas nunca permitirão que provoquemos uma mudança autêntica*”<sup>36</sup> (LORDE, 2019, p.119, Edição do Kindle).

---

<sup>36</sup> *“For the master's tools will never dismantle the master's house”*. Audre Geraldine Lorde (1934-1992), escritora, lésbica, negra e ativista. Lorde é estadunidense, de origem caribenha. Fala na mesa-redonda *“The Personal and the Political”*, *“O Pessoal e o Político”*, na *Second Sex Conference (Conferência do Segundo Sexo)*, realizada em Nova York, em 29 de setembro de 1979. Na ocasião, Lorde demonstrou sua indignação, pois era a única mesa-redonda de que tratava dos vetores de discriminação de mulheres pobres, negras e lésbicas. *“É lamentável o que isso diz sobre a visão dessa conferência, num país onde o racismo, o machismo e a homofobia são inseparáveis”* (LORDE, Audre. *Irmã outsider*, p. 117. Autêntica Editora. Edição do Kindle).

#### 4. Referências bibliográficas

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural** (Feminismos Plurais). Pólen Livros, 2018. Edição do Kindle.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo. Fatos e Mitos** (Vol. 1). Tradução Sérgio Millet. 4.ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.

BOBBIO, Norberto, 1909-. **Dicionário de Política**. (Vol I). Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino; trad. Carmen C, Varriale et al.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRAGA IF, OLIVEIRA WA, SILVA JL, MELLO FCM, SILVA MAI. **Family Violence Against Gay and Lesbian Adolescents and Young People: a Qualitative Study**. Rev Bras Enferm [Internet]. 2018; 71 (Suppl 3):1220-7. [Thematic Issue: Health of woman and child] DOI: <<http://dx.doi.org/10.1590/0034-7167-2017-0307>>

BRASIL. Agência Brasil. Notícia: Divulgando dados do IBGE: **Pesquisa diz que, de 69 milhões de casas, só 2,8% não têm TV no Brasil**. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2018-02/uso-de-celular-e-acesso-internet-sao-tendencias-crescentes-no-brasil>>. Acesso em: 20 de out. de 2020.

BRASIL. Agência Brasil. Notícia: **MP questiona decreto que permite retirar cobertor de morador de rua em São Paulo**. Publicado em 28/01/2017 - 15:48 Por Fernanda Cruz - Repórter da Agência Brasil - São Paulo. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-01/mp-questiona-decreto-que-permite-retirar-cobertor-de-morador-de-rua-em-sao>>. Acesso em: 13 jun. de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF. Notícia: **STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa**. Resumo e íntegra das decisões (ADO 26 e MI 4733) – Distrito Federal. 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>>. Acesso em: 15 de jul. de 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. TSE. **Glossário de Termos – Voto da Mulher**. Distrito Federal. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/voto-da-mulher>>. Acesso em: 23 de jul. de 2020.

COMISSÃO DA VERDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO “RUBENS PAIVA. Relatório. Tomo I, Parte II: **Ditadura e Homossexualidades: Grupos Sociais Perseguidos pela Ditadura**.

Disponível em: <<http://comissaodaverdade.al.sp.gov.br/relatorio/tomo-i/parte-ii-cap7.html>>. Acesso em 03 set. de 2020.

CRENSHAW, Kimberle. **Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics**. University of Chicago Legal Forum: Vol. 1989: Iss. 1, Article 8.

Available at: <<http://chicagounbound.uchicago.edu/uclf/vol1989/iss1/8>>. Acesso em: 28 de out. de 2020.

DAVIS, Angela Y. (1983). **Women, Race & Class**. New York: Vintage Books.

EDELMAN, Bernard. **A Legalização da Classe Operária**. Coord. Trad. Marcus Orione. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

FERNANDES, Marisa. **O movimento das mulheres lésbicas feministas no Brasil**. In: *Revista Cult (online)*. 2018.

Disponível em: <<https://revistacult.uol.com.br/home/mulheres-lesbicas-feministas-brasil/>>. Acesso em: 16 de ago. de 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento das Prisões**. Tradução Lígia M. Pondé Vassalo. 4.ed. Petrópolis: Vozes, 1986.

FRANGELLA, Simone Miziara. **CORPOS URBANOS ERRANTES: Uma Etnografia da Corporalidade de Moradores de Rua em São Paulo**. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Departamento de Antropologia do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2004. Disponível em: <[https://www.academia.edu/401264/Corpos\\_Urbanos\\_Errantes\\_Uma\\_Etnografia\\_Da\\_Corporalidade\\_De\\_Moradores\\_De\\_Uma\\_Rua\\_Em\\_S%C3%A3o\\_Paulo](https://www.academia.edu/401264/Corpos_Urbanos_Errantes_Uma_Etnografia_Da_Corporalidade_De_Moradores_De_Uma_Rua_Em_S%C3%A3o_Paulo)>. Acesso 10 de fev. de 2020.

GRUPO GAY DA BAHIA – GGB. **Mortes Violentas de LGBT+ no Brasil**. Relatório 2018. Disponível em: <<https://grupogaydabahia.files.wordpress.com/2019/01/relat%C3%B3rio-de-crimes-contra-lgbt-brasil-2018-grupo-gay-da-bahia.pdf>>. Acesso em: 04 jul. de 2020.

HAIDER, Asad. **Armadilha da Identidade** (Baderna). Veneta, 2019. Edição do Kindle.

HOBBSAWM, Eric J. (1917-2012). **A Era das Revoluções, 1789-1848**. Tradução Maria Tereza Teixeira e Marcos Penchel. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

----- Eric J. (1917-2012). **A Era do Capital, 1848-1875**. Tradução Luciano Costa Neto. 1.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

HUBERMAN, Leo. **História da Riqueza do Homem**. Tradução Waltensir Dutra. 21.ed. Revista. Rio de Janeiro: LTC, 1986.

KELSEN, Hans. **O Problema da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LORDE, Audre. **Irmã Outsider**. Tradução Stephanie Borges. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019. Edição do Kindle.

MARX, Karl, 1818-1883. **Manifesto Comunista; Teses de Abril**. Karl Marx e Friedrich Engels; Vladímír Ilitch Lênin; **Com textos Introdutórios de Tarif Ali**. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e Forma Política**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2013. Edição do Kindle.

----- Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

----- Alysson Leandro. **Introdução ao Estudo do Direito**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e Direito: um Estudo sobre Pachukanis**. São Paulo: Boitempo, 2008.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2017. Edição do Kindle.

QUINALHA, Renan H. **A Partida de Fidel e a Homofobia em Cuba**. In: Revista Cult (online). 2016. Disponível em: <<https://revistacult.uol.com.br/home/a-partida-de-fidel-e-a-homofobia-em-cuba/>>. Acesso em: 25 de out. de 2020.

QUINALHA, Renan Honorio. **Contra a Moral e os Bons Costumes: A política sexual da ditadura brasileira (1964-1988)**. Tese (Doutorado em Ciências) – Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2017. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/101/101131/tde-20062017182552/publico/Renan\\_Honorio\\_Quinalha.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/101/101131/tde-20062017182552/publico/Renan_Honorio_Quinalha.pdf)>. Acesso em: 10 de jan. de 2020.

REVISTA CARTA CAPITAL. **Pesquisa Monitoramento da Propriedade da Mídia (Media Ownership Monitor ou MOM)**. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/cinco-familias-controlam-50-dos-principais-veiculos-de-midia-do-pais-indica-relatorio/>>. Acesso em 27 de out. de 2020.

REVISTA CULT. AUTORES, VÁRIOS. **Cult #235 – 40 anos do movimento LGBT no Brasil**. Edição do Kindle.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. (Clássicos) (domínio público).  
Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000053.pdf>>  
Acesso em: 05 de fev. de 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SCHMIDT, Mario Furley. **Nova História Crítica do Brasil: 500 anos de História Malcontada**. São Paulo: Nova Geração, 1997.

SMITH, Barbara. **Why I Left the Mainstream Queer Rights Movement. Reflections on Life After Stonewall**. In: NEW YORK TIMES. 2019. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2019/06/19/us/barbara-smith-black-queer-rights.html>> Acesso em: 03 de jun. de 2020.

TELLES, Maria Amélia de Almeida. **Breve História do Feminismo no Brasil** (Coleção Tudo é História). São Paulo: Brasiliense, 1999.

THE COMBAHEE RIVER COLLECTIVE: **The Combahee River Collective Statement**, copyright © 1978 by Zillah Eisenstein. Disponível no site da Universidade de Yale no link a seguir: <[https://americanstudies.yale.edu/sites/default/files/files/Keyword%20Coalition\\_Readings.pdf](https://americanstudies.yale.edu/sites/default/files/files/Keyword%20Coalition_Readings.pdf)>. Acesso em: 08 de jan. de 2020.

TV USP. UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. TARGINO, Marcos; YUKIO, Dener; ZANFRA, Graziela; FIGUEIREDO, Thales; SIMÕES, Rafael; BONIFÁCIO, Caio Vinícius. **As Lésbicas Feministas**. Fala de QUINALHA, Renan H. In: Documentário - **LGBTs no Regime Militar**. 2018. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/tv-usp/lesbicas-ajudaram-a-construir-novas-visoes-sobre-feminismo/>>. Acesso em: 24 de fev. de 2020.

WACQUANT, Loïc. **Que é Gueto? Construindo um Conceito Sociológico**. In: Revista de Sociologia Política. nº 23: 155-164 NOV. 2004. Versão Online Este artigo será publicado em Smelser e Baltes (2004). Tradução de Zena Eisenberg e João Feres Júnior. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/3702/2952>>. Acesso em 26 de out. de 2020.

WOOD, Ellen Meiksins. **A Origem do Capitalismo**. Tradução Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

## **TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Eu, PATRICIA ZENARO MATTOS,

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº41530004 , Período NOTURNO, Turma R,

tendo realizado o TCC com o título: DIREITO E IDENTITARISMO – LIBERDADE, IGUALDADE E USURPAÇÃO DA IDENTIDADE: um Estudo sobre a Comunidade LGBTQIA+

sob a orientação do(a) professor(a): Prof. Dr. Julio Cesar de Oliveira Vellozo

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.



---

Assinatura do discente